



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 403202515053802

Nome original: 5008135-98.2025.4.03.6181-autos.pdf

Data: 19/12/2025 16:39:24

Remetente:

SJSP - São Paulo - 07ª Vara Criminal

SJSP - São Paulo - 07ª Vara Criminal

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto Dr Paulo Cezar Duran, encaminhado decisão, cópia de manifestações e autos da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo SIGILOSOS para o Min Dias Totoli Reclamação 88121 favor confirmar recebimento e preservar sigilo



Número: **5008135-98.2025.4.03.6181**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **Operação Quasar**

Assuntos: **Provas**

Nível de Sigilo: **4 (Sigilo Intenso)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (REQUERENTE)	
Polícia Federal (REQUERENTE)	
Investigado (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
427334299	18/09/2025 17:12	Petição inicial	Petição inicial
427336013	18/09/2025 17:12	IPJ 148.2025 - ASCENDINO	Documento Comprobatório
427336011	18/09/2025 17:12	Decisão judicial 5005235-45 2025.4.03.6181	Documento Comprobatório
427336023	18/09/2025 17:12	Termo de apreensão SP-08	Documento Comprobatório
427336019	18/09/2025 17:12	LAUDO Nº 3137_2025 - celular - SP-08	Documento Comprobatório
427336025	18/09/2025 17:12	Portaria IPL 2025.0049253	Documento Comprobatório
427361637	18/09/2025 18:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
428872216	22/09/2025 18:33	Manifestação	Manifestação
429303153	24/09/2025 18:50	Decisão	Decisão
429611615	25/09/2025 12:34	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
429867709	26/09/2025 16:37	Manifestação	Manifestação
443351309	21/10/2025 17:33	Certidão	Certidão



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
– DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

SIGILOSO

Conexão aos Autos nº 5002240-59.2025.4.03.6181 (IPL 2025.0013793-SR/PF/SP)

A **POLÍCIA FEDERAL**, por meio do Delegado de Polícia Federal abaixo assinado, vem, respeitosamente, solicitar o **compartilhamento das provas** produzidas no inquérito policial nº 5002240-59.2025.4.03.6181 – IPL 2025.0013793-SR/PF/SP, em favor do inquérito policial nº 5004641-31.2025.4.03.6181 – IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP.

Como é de conhecimento deste Juízo, o inquérito policial 5002240-59.2025.4.03.6181 – IPL 2025.0013793-SR/PF/SP foi instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 4º da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta) e no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), praticados, em tese, pelos responsáveis pelas administradoras de fundos de investimento REAG, RUBY CAPITAL e TRUSTEE DTVM, cujos fundos por elas administrados seriam utilizados para a ocultação de patrimônio de vários investigados que operam no ramo de venda de combustíveis e relacionados (postos de combustíveis e serviços).





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
– DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

Com o avanço das investigações, no dia 28/08/2025 foi deflagrada sua fase ostensiva, com o cumprimento de diversas ordens judiciais expedidas nos autos nº 5005235-45.2025.4.03.6181.

Com efeito, no decorrer das análises dos materiais apreendidos no bojo do referido apuratório foram identificados elementos de informação que guardam conexão com o objeto do inquérito policial nº 5004641-31.2025.4.03.6181 – IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, o qual possui como objeto a prática de crimes em diversas operações financeiras que envolvem, principalmente, o BANCO MASTER e seu proprietário DANIEL BUENO VORCARO.

Em razão de tal fato, foi produzida a **Informação de Polícia Judiciária nº 148/2025-UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP**, que, após análise no material apreendido junto a ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO (CPF 073.813.338-80), revelou elementos concretos que se mostram relevantes para a instrução do IPL 2025.0013793-SR/PF/SP.

Isso porque ASCENDINO MADUREIRA GARCIA, também conhecido como “DINO” (CPF: 824.655.687-87), desempenha um papel operacional crucial, atuando na movimentação de valores e patrimônio por intermédio de fundos de investimento. Ele funciona como um elo operacional direto, intermediando as ordens entre DANIEL BUENO VORCARO (DV), apontado como o beneficiário final das estruturas financeiras, e ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, o responsável técnico pela execução das movimentações e formalizações documentais, especialmente aquelas realizadas pela TRUSTEE.

A atuação de ASCENDINO se caracteriza pela transmissão de ordens, a cobrança de providências e a viabilização da tramitação de contratos, aportes e assinaturas, sempre sob a estrita subordinação às determinações de DANIEL VORCARO. Em diversas ocasiões, ASCENDINO repassa instruções atribuídas a “DV” com notável urgência e pressão, além de coordenar a obtenção de





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
– DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

documentos sensíveis, como declarações de imposto de renda, comprovantes de origem de recursos e relatórios de fundos. Sua participação demonstra um profundo conhecimento das estruturas utilizadas para dificultar o rastreo patrimonial, mostrando-se indispensável na articulação entre o comando estratégico e a execução técnica das operações.

Nesse contexto, a relação de ASCENDINO com o BANCO MASTER e DANIEL BUENO VORCARO é reforçada por seus vínculos societários com diversas empresas investigadas na emissão massiva de CDBs e na posterior aquisição dessas dívidas pelo Banco Master. ASCENDINO figurou como sócio da CENTARA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, investigada em processo administrativo sancionador da CVM, bem como foi presidente da LEADS CIA. SECURITIZADORA, responsável pela emissão de R\$ 100 milhões em dívida adquirida pelo fundo MÁXIMA, pertencente ao BANCO MASTER.

Adicionalmente, foi sócio da SEFER INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., ligada à emissão irregular de debêntures, e da ENTRE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que se conecta à ENTRE PAYMENTS SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A, a qual emitiu R\$ 330 milhões em debêntures igualmente adquiridas pelo BANCO MASTER.

Os diálogos interceptados entre ASCENDINO e ARTUR elucidam ainda mais sua atuação estratégica, revelando, por exemplo, a solicitação de ASCENDINO para que Artur intervisse diretamente junto ao auditor do fundo AMAZONITA, visando evitar um impacto negativo no balanço do Banco Master.

Essa urgência e o tom da mensagem evidenciam que DINO agia sob pressão de DANIEL VORCARO, que dependia desse resultado para fins estratégicos. Em outra ocasião, DINO repassou instruções de VORCARO solicitando informações sobre a emissão de debêntures da BANVOX e sua alocação, cobrando agilidade e





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
– DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

precisão na entrega de dados financeiros sensíveis, o que reforça o fluxo de comando DV → Dino → Artur.

Além disso, ASCENDINO encaminhava uma vasta gama de documentos relacionados a diversos fundos de investimento, confirmando a complexidade da estrutura e a constante presença de DANIEL VORCARO como contraparte em contratos, solidificando sua posição de beneficiário final. Ele também requisitou a ARTUR a composição dos cotistas em vários fundos, atendendo a uma demanda de VORCARO para mapear a titularidade dos ativos, o que sugere uma preocupação com a rastreabilidade dos recursos e a identificação dos beneficiários finais, reforçando a hipótese de ocultação patrimonial por meio de veículos financeiros cruzados.

Uma interação particularmente reveladora ocorreu quando ASCENDINO, após receber um controle extremamente detalhado da estrutura de fundos de ARTUR, respondeu com uma “figurinha” (*sticker*) do personagem de Leonardo DiCaprio no filme “O Lobo de Wall Street”, sugerindo, de forma irônica e sarcástica, que a engenharia financeira complexa se assemelhava às práticas, muitas vezes ilícitas, retratadas no filme.

A complexidade das operações é ainda mais evidenciada quando ASCENDINO repassou instruções urgentes de DANIEL VORCARO para a constituição do FIP ALUCARD, que seria estruturado sob o fundo TRIUNFO para adquirir imóveis, com a TRUSTEE sendo acionada para viabilizar a operação. Ele também reportou dificuldades em rastrear contratos e valores relacionados a operações entre fundos e credores, mencionando valores expressivos originados no BANCO MASTER, totalizando aproximadamente R\$ 308.998.954,22 da instituição para fundos controlados por DANIEL VORCARO, o que aponta para possíveis falhas nos controles internos da organização.





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
– DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

A transferência de gestão do fundo BRAZILIAN GRAVEVARD, da TRUSTEE para o BANCO MASTER, motivada por exigências de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e atribuída a DANIEL VORCARO, demonstra a flexibilidade e a capacidade de reconfiguração da estrutura conforme interesses estratégicos. Outro ponto de preocupação de ASCENDINO foi a discrepância de R\$ 3 bilhões entre o valor registrado do fundo CELOSIA (R\$ 1 bilhão) e seu valor de venda para o FIM 2 (R\$ 4 bilhões), uma situação na qual ele afirmava estar sendo pressionado por DANIEL VORCARO para ajustar o *valuation*, o que levanta sérias suspeitas sobre manipulação de ativos.

Em conclusão, a análise dos diálogos de ASCENDINO MADUREIRA GARCIA com ARTUR MARTINS, em conjunto com suas ligações societárias e funções operacionais, revela a existência de uma estrutura organizada e sofisticada destinada à possível movimentação e ocultação de recursos financeiros. ASCENDINO atua como um elo fundamental entre DANIEL VORCARO, o beneficiário final das operações, e ARTUR, o responsável técnico pela execução das demandas nos fundos gerenciados pela TRUSTEE.

As conversas evidenciam práticas que indicam manipulação contábil, reestruturações societárias sob demanda, uso de fundos de investimento e Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para aquisição de ativos, ajustes de *valuation*, e tentativas de legitimar transações financeiras suspeitas.

Verifica-se, destarte, que ASCENDINO desempenha um papel estratégico na engrenagem operacional da organização, sendo crucial para viabilizar, coordenar e dar efetividade às determinações de DANIEL VORCARO.

Portanto, o pedido de compartilhamento ora formulado possui fundamentação concreta e visa permitir o aprofundamento de outra investigação.





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
– DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o **compartilhamento dos elementos de informação** já colhidos no interesse do IPL 2025.0013793-SR/PF/SP, PJe 5002240-59.2025.4.03.6181, em favor do IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, PJe nº 5004641-31.2025.4.03.6181, especialmente a Informação de Polícia Judiciária nº 148/2025-UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP.

Em anexo, segue cópia da portaria instauradora do IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, PJe nº 5004641-31.2025.4.03.6181.

ANEXOS

- 1- Informação de Polícia Judiciária nº 148/2025-UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP;
- 2- Decisão judicial que autorizou as medidas cautelares requeridas nos autos nº 5005235-45.2025.4.03.6181;
- 3- Termo de apreensão nº 3476457/2025;
- 4- Laudo nº 3137/2025-SETEC/SR/PF/SP; e
- 5- Portaria instauradora do IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, PJe nº 5004641-31.2025.4.03.6181.

São Paulo/SP, 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
DANIEL PENIDO DE BRITTO
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 21.986





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA



NÚMERO DA IPJ	IPJ – 148/2025
UNIDADE POLICIAL	UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

1. DADOS DO PROCEDIMENTO

Nº Procedimento (IPL/RE/NCV)	2025.0013793-SR/PF/SP
Tipo de Procedimento	Inquérito Policial
Referências	IPL 2025.0049253; LAUDO Nº 3137/2025–SETEC/SR/PF/SP
Destinatário	DPF Daniel Penido de Britto
Remetente	APF Arthur Lima Aragão
Data	segunda-feira, 15 de setembro de 2025

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de análise de material proveniente do LAUDO Nº 3137/2025–SETEC/SR/PF/SP, elaborado no bojo do IPL 2025.0013793, que investiga a blindagem patrimonial de recursos oriundos de postos de combustíveis pertencentes a pessoas ligadas à Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital. No decorrer das análises foram identificados relevantes relacionadas a complexas estruturas societárias viabilizadas por meio de fundos de investimento administrados pela **TRUSTEE DTVM (CNPJ 67.030.395/0001-46)** e por **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO (CPF 073.813.338-80)**, as quais guardam estreita relação com o IPL 2025.0049253. Esta última apura a captação de recursos no mercado financeiro por meio de Cédulas de Depósito Bancário (CDBs) e o posterior repasse fraudulento por intermédio de fundos de investimento e empresas vinculadas ao presidente do **BANCO MASTER (33.923.798/0001-00)**, **DANIEL BUENO VORCARO (CPF 062.098.326-44)**.

Do item presente no LAUDO Nº 3137/2025–SETEC/SR/PF/SP:

Registro de Material (SETEC/SR/ PF/SP)	Lacre	Descrição
4513/2025 2025.89645	B0002357305	01 (um) aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone SE (3ª geração), número de série D440N6FMVN, contendo: 01 (um) cartão SIM da operadora Vivo, ICCID 89551019459004350941,





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

		IMSI 724101995657698, MSISDN +5511999138283.
--	--	---

2.1. ASCENDINO MADUREIRA GARCIA – 824.655.687-87

ASCENDINO, conhecido como “DINO”, exerce papel operacional nos fatos investigados, relacionados à utilização de fundos de investimento para movimentação de valores e patrimônio. Atua como intermediário direto entre DANIEL BUENO VORCARO (DV), apontado como beneficiário final das estruturas financeiras, e ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, responsável técnico pela execução das movimentações e formalizações documentais, estando à frente das operações realizadas pela TRUSTEE.

DINO é o elo operacional que transmite ordens, cobra providências e viabiliza a tramitação de contratos, aportes e assinaturas, sempre subordinado às determinações de DANIEL VORCARO. Em diversas ocasiões, repassa instruções atribuídas a “DV” com urgência e pressão, além de coordenar a obtenção de documentos sensíveis, como declarações de imposto de renda, comprovantes de origem de recursos e relatórios de fundos. Sua atuação demonstra conhecimento das estruturas utilizadas para dificultar o rastreo patrimonial, sendo essencial na articulação entre o comando estratégico e a execução técnica das operações.

Merece o devido destaque que DINO está vinculado a empresas investigadas na emissão irregular de CDBs e posterior aquisição pelo BANCO MASTER, uma vez que consta como sócio da CENTARA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 30.396.855/0001-44) no período de 08/05/2018 a 20/09/2018, empresa investigada no Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM nº 19957.009798/2019-01, que aponta diversas irregularidades na emissão de debêntures. Consta também como presidente da LEADS CIA. SECURITIZADORA (CNPJ 21.414.457/0001-12) entre 21/11/2017 e 15/10/2018, responsável pela emissão de dívida no valor de R\$ 100 milhões, adquirida pelo fundo MÁXIMA, pertencente ao BANCO MASTER. Além disso, figura como sócio da SEFER INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 00.329.598/0001-67) entre 01/03/2016 e 06/12/2018, empresa vinculada à emissão irregular de debêntures relacionada a BENJAMIM BOTELHO DE ALMEIDA (758.535.747-87). Por fim, a ENTRE PAYMENTS SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S/A (CNPJ 12.135.061/0001-45) emitiu R\$ 330 milhões em debêntures adquiridas pelo BANCO MASTER, operação vinculada à ENTRE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 30.037.396/0001-02), da qual DINO consta como sócio entre 26/03/2018 e 16/10/2018.

2.1.1. DAS INFORMAÇÕES REVELADAS NOS DIÁLOGOS ENTRE DINO E ARTUR

Nesse contexto, como apresentado na Figura 1, observa-se Dino solicitando a Artur uma intervenção direta junto ao auditor responsável pelo fundo AMAZONITA. A motivação é clara: evitar que o resultado contábil impacte negativamente o balanço do BANCO MASTER. DINO menciona que já há laudos disponíveis e sugere que o ajuste seja feito com base em valores de 2023 e 2024, indicando familiaridade com os documentos e com os interlocutores envolvidos. A urgência e o tom da mensagem revelam que DINO está sob pressão de DV (DANIEL VORCARO), que depende do resultado para fins estratégicos. ARTUR, por sua vez, demonstra hesitação inicial, mas acaba





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

acatando a solicitação. Este episódio evidencia a atuação de DINO como operador tático, articulando ajustes contábeis sob demanda do beneficiário final.



Figura 1 DINO solicita ajuda de ARTUR para intermediar ação de auditor para ajuste em demonstração de fundo para reduzir o impacto do resultado do BANCO

A Figura 2 ilustra Dino repassando instruções atribuídas a DV, solicitando informações sobre a emissão de debêntures da BANVOX (02.671.743/0001-19) e sua alocação. A conversa revela que DINO não apenas transmite ordens, mas também cobra agilidade e precisão na entrega de dados financeiros sensíveis. ARTUR é acionado como responsável técnico, com acesso às carteiras e documentos. A menção à transferência de gestão para a TRUSTEE reforça o papel da instituição como veículo operacional das movimentações. O fluxo DV → Dino → Artur está plenamente caracterizado, com DINO atuando como elo entre estratégia e execução.





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

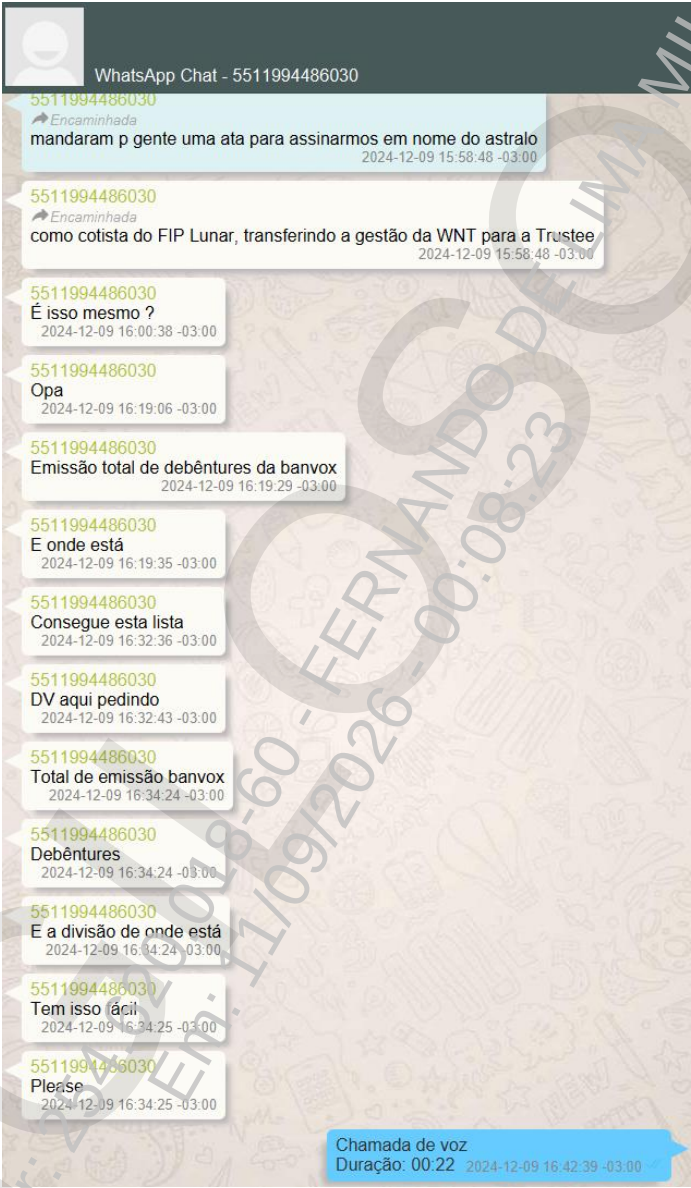


Figura 2 DINO figura como intermediário das demandas de DANIEL VORCARO para ARTUR, que tem domínio técnico de execução dentro da organização.

Neste trecho, DINO encaminha uma série de documentos relacionados a fundos de investimento (FIM HANS 95, MASTER CAYMAN, ASTRALO, entre outros), evidenciando a complexidade da estrutura utilizada. Os arquivos mencionam operações entre fundos com nomes recorrentes na investigação, como BAVARO, CARTAGO, DINGLE, KYRA, NAUTILUS, SIRACUSA, TREBOL E VATICANO. A presença de DV como contraparte em diversos contratos reforça sua posição como beneficiário final. Artur é instado a interpretar e operacionalizar os dados, demonstrando que Dino centraliza a comunicação e coordenação entre os envolvidos. A estrutura de fundos interligados sugere mecanismos de pulverização e reempacotamento de ativos (Figura 3 e Figura 4).





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

WhatsApp Chat - 5511994486030

5511994486030

Daniel tudo bem Marins e Monteriro i ruzzo , me procuraram para o Lunar fazer um aporte de 4MM na magma (MAGMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.) aporta no cemitérios (CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS SP SPE S.A.) e pra tocar ?

2025-02-21 08:00:36 -03:00

5511994486030

Encaminhada Faz

2025-02-21 08:00:36 -03:00

5511994486030

Isso

2025-02-21 08:01:56 -03:00

5511994486030

DV pediu

2025-02-21 08:01:59 -03:00

5511994486030

O cotista é o lunar

2025-02-21 08:02:09 -03:00

5511994486030

Isso

2025-02-21 08:02:18 -03:00

5511994486030

Só checa se é o lunar mesmo

2025-02-21 08:02:28 -03:00

Artur

É para fazer os dois aportes?

2025-02-21 08:01:47 -03:00

Artur

R\$ 50 mil?

2025-02-21 08:01:57 -03:00

Artur

R\$ 4.000.000,00?

2025-02-21 08:02:13 -03:00

Artur

Ok. Estou chegando em 20 minutos e faço

2025-02-21 08:02:47 -03:00

WhatsApp Chat - 5511994486030

5511994486030

O de 50'e pelo Vítor

2025-02-21 08:02:54 -03:00

5511994486030

Valeu

2025-02-21 08:02:59 -03:00

5511994486030

Encaminhada @5511994486030 bom dia! Tudo bem?

2025-02-21 09:16:10 -03:00

5511994486030

Encaminhada Por acaso co seguiu evoluir com a trustee acerca dos documentos acima? (Distrato da AF das ações da VDP dadas em garantia denCCBs da Magma)

2025-02-21 09:16:10 -03:00

5511994486030

ta sabendo disso?

2025-02-21 09:16:16 -03:00

Artur

Não

2025-02-21 09:29:07 -03:00

Chamada de voz perdida

2025-02-21 09:51:28 -03:00

Chamada de voz perdida

2025-02-21 10:01:47 -03:00

5511994486030

Encaminhada Arquivo de mensagem de áudio

2025-02-21 11:27:56 -03:00

Transcrição automática [96%] Dino, preciso urgente o passivo até o último beneficiário final do Almeria e Segovia. Fundos, me arruma agora, por favor

2025-02-21 11:27:56 -03:00

5511994486030

Encaminhada Pra facilitar, segue print da conta do FIDC Xênia

2025-02-21 12:10:50 -03:00

5511994486030

Encaminhada

2025-02-21 12:10:50 -03:00

Figura 3 DINO intermedia as necessidades de DANIEL VORCARO com ARTUR.





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

WhatsApp Chat - 5511994486030

5511994486030

Relatório de Carteira Diária

2025-05-02 13:09:14 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Anexo

Trustee.zip

2025-05-02 14:27:18 -03:00

Chamada de voz

Duração: 00:40 2025-05-02 14:32:58 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Daniel pediu para priorizar a carteira do Siracusa atualizada

2025-05-02 14:58:05 -03:00

(Fase 1)CCV de Cotas Agnus - Banco Master x FIM Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Aracá - Banco Master x FIM Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Bavaro - Daniel Vorcaro x FIM Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Cartago - Banco Master x FIM Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Dingle - Banco Master x FIM Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Kyra - FIM 2 x FIM Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Nautilus - FIM Astralo x Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Siracusa - Montenegro x Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Trebol - Montenegro x Hans 95.docx

(Fase 1)CCV de Cotas Vaticano - Montenegro x Hans 95.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Agnus - FIM Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Aracá - FIM Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Bavaro - FIM Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Cartago - FIM Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Dingle - FIM Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Kyra - FIM Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Nautilus - Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Siracusa - Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Trebol - Hans 95 x Master Cayman.docx

(Fase 2)CCV de Cotas Vaticano - Hans 95 x Master Cayman.docx

Controle Trustee.png

Artur

Não entendi nada. Virão os recursos?

2025-05-02 14:52:50 -03:00

Vendedor	Fundo Vendedor	Data da Venda	% Fundo	Quantidade Cotas Venda	Valor Venda
Banco Master	Agnus FIF A	Trustee	31/01/2025	100,00%	119.661,80 R\$ 94.730.460,44
Banco Master	Aracá FIM CP	Trustee	28/02/2025	100,00%	198.600,00 R\$ 83.677.065,69
DV	Bavaro FIA	Trustee	28/02/2025	26,56%	188.245,02 R\$ 108.194.943,76
Banco Master	Cartago FIF A	Trustee	28/02/2025	100,00%	166.481,73 R\$ 255.909.561,47
Banco Master	Dingle FIF A	Trustee	31/01/2025	64,50%	78.201,06 R\$ 24.072.767,03
FIM2	Kyra FIA	Trustee	31/03/2025	95,00%	798.942,34 R\$ 633.884.044,98
Astralo	Nautilus	Trustee	31/01/2025	100,00%	809.913,06 R\$ 15.533.514,26
Montenegro FIF A	Siracusa FIM CP	Trustee	30/04/2025	99,62%	pendente carteira pós STVM 31/03 R\$ 332.120.251,93
Montenegro FIF A	Trebol FIF A	Trustee	31/01/2025	92,88%	358.055,03 R\$ 151.004.767,15
Montenegro FIF A	Vaticano FIM CP	Trustee	31/01/2025	94,10%	8.650,62 R\$ 1.102.391,05

Figura 4 DINO envia contratos de alteração de contas utilizados nas movimentações de VORCARO.

A Figura 5 mostra DINO solicitando a ARTUR a composição dos cotistas em diversos fundos, como STERN, ALBALI, BRINDISI, ZURITA E PRIME 27. A motivação é atender a uma demanda de DV, que deseja mapear a titularidade dos ativos. ARTUR responde com planilhas e mapas de alocação, indicando domínio técnico e acesso privilegiado às informações. A conversa revela preocupação com a rastreabilidade dos recursos e a necessidade de identificar beneficiários finais. A estrutura de cotistas cruzados entre fundos reforça a hipótese de utilização de veículos financeiros para ocultação patrimonial.

Após Artur enviar um controle extremamente detalhado e complexo sobre a estrutura de fundos, DINO responde com um “sticker” do personagem de Leonardo DiCaprio no filme O Lobo de Wall Street. Essa escolha não é casual, uma vez que a imagem remete a um ícone da ostentação e da manipulação no mercado financeiro, simbolizando práticas agressivas e, muitas vezes, ilícitas para obtenção de lucro. DINO insta ao diálogo, de forma sarcástica, que a engenharia financeira apresentada por ARTUR, envolvendo múltiplos fundos interligados, operações cruzadas e





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

movimentações vultosas, se assemelha ao enredo do filme, onde estruturas sofisticadas são usadas para ocultar riscos e maximizar ganhos.

WhatsApp Chat - 5511994486030

5511994486030

Encaminhada

Bom dia!

2025-04-19 09:48:23 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Tudo bem?

2025-04-19 09:48:23 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Perdão por te importunar no sábado.

2025-04-19 09:48:23 -03:00

5511994486030

Encaminhada

O DV me pediu a composição de quem está nos fundos que têm FASANO.

2025-04-19 09:48:24 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Montei o mapa com base no que tenho de informação de CVM e dos contratos que tenho aqui.

2025-04-19 09:48:24 -03:00

5511994486030

Encaminhada

	Brindisi	Total de Cotas	Stern	Stern	Albali	Albali	A identificar
	Azurita	167.409,81	73.163,72	43,70%	42.903,64	25,63%	30,67%
	Pompeia	40.828,00	26.058,69	63,83%	14.289,80	35,00%	1,17%
		2.903.934,00	370.586,85	12,76%	199.413,15	6,87%	80,37%

2025-04-19 09:48:24 -03:00

5511994486030

Encaminhada

	Stern	Albali	A identificar
Brindisi	43,70%	25,63%	30,67%
Azurita	63,83%	35,00%	1,17%
Pompeia	12,76%	6,87%	80,37%

2025-04-19 09:48:24 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Por favor, vc consegue me ajudar a identificar o que falta?

2025-04-19 09:48:24 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Chequei a posição de novembro e bate com o que FIM 2 vendeu ao Stern. Ou seja, há uma terceira entidade que tem cotas dos fundos

2025-04-19 09:48:25 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Pf vc sabe quem é o dono da Prime 2?

2025-04-19 09:48:25 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Bom dia mestre

2025-04-19 09:48:31 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Consegue me ajudar

2025-04-19 09:48:37 -03:00

5511994486030

Encaminhada

DV e Daniri Monteiro

2025-04-19 09:48:06 -03:00

Figura 5 DINO envia controles de fundos utilizados como cotistas do FASANO.





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

WhatsApp Chat - 5511994486030

5511994486030
DV e Danirl Monteiro
2025-04-19 09:49:06 -03:00

Artur
Bom dia
2025-04-19 11:10:41 -03:00

Chamada de voz perdida 2025-04-19 11:11:16 -03:00

Artur
5511994486030
Pf vc sabe quem é o dono da Prime 2?
FIP Lunar
2025-04-19 11:12:02 -03:00

Artur
Encaminhada
Fasano.pdf

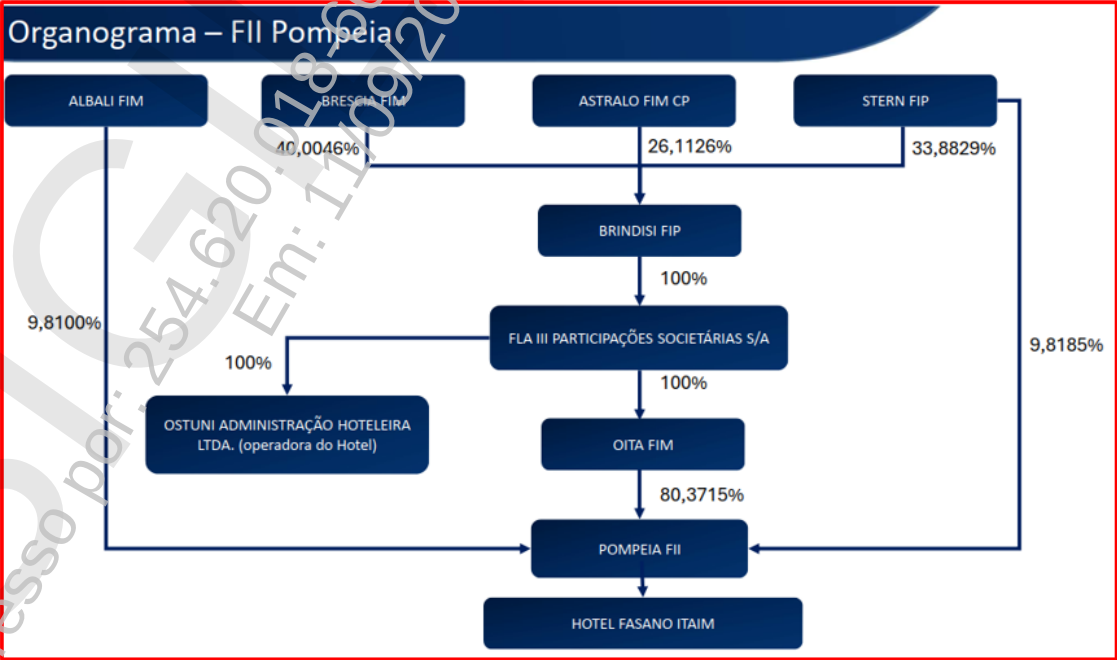


Figura 6 DINO solicitava informações a respeito da complexa rede de fundos para saber onde estão alocados os recursos.

Neste trecho do diálogo apresentado na Figura 7, DINO repassa instruções sobre a constituição do FIP ALUCARD, que será estruturado sob o fundo TRIUNFO. A urgência da operação é atribuída diretamente a DV, que deseja que os documentos sejam assinados no mesmo dia. O FIP ALUCARD será sócio de duas SPEs que adquirirão imóveis, e a TRUSTEE é acionada para viabilizar a operação. A conversa revela o modus operandi da organização: criação de fundos sob demanda,





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

com estruturação jurídica e financeira coordenada por DINO e executada por ARTUR. A separação entre operações do ASTRALO e do TRIUNFO indica compartimentalização de fluxos.

WhatsApp Chat - 5511994486030

Encaminhada

Arquivo de mensagem de áudio

(00:26)

Transcrição automática [90%]: Oi Dino, falei besteira. O que a gente precisa da sua ajuda é só o aporte do Triunfo no Fipe, tá? O Fipe é REAG e REAG, então quem assina os documentos das SPS e depois as SPS vão comprar os imóveis é a REAG. A Trusty precisa ajudar a colocar o Fipe operacional e a gente descer dinheiro do Triunfo para o Fipe. E aí só para te avisar que amanhã talvez tenha um fluxo maior aí para poder descer para as SPS para pagar esses imóveis.

2025-01-20 10:14:43 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Arquivo de mensagem de áudio

(01:06)

Transcrição automática [93%]: Oi Dino, bom dia, tudo bem? Como você tá? Dino, tem uma transação muito importante que o DV tem muita urgência, que a gente constituiu um FIP, chama Alucard, embaixo do Triunfo, tem que ser na árvore do Triunfo, porque não pode misturar com as operações do Astral, tá? Então é o FIP Alucard na Trusty, e esse FIP Alucard, ele vai ter duas SPS, E cada uma dessas SPS vai comprar um imóvel. Eles querem que os documentos sejam assinados hoje. Então eu ia te pedir uma força para tentar operacionalizar esse FIP Alucard ainda hoje e dar um toque no Arthur, tudo, para ver se eles assinam fácil lá a compra das SPS, tá bom? E aí depois para frente as SPS que vão assinar os contratos dos imóveis, tá? Parece até que vai ter um fluxo financeiro na terça. Então, o que eu queria só te pedir ajuda é isso, bater um papo com o Arthur para colocar esse Fipe Alucard de pé e assinar tudo das SPS para a gente conseguir assinar hoje, se Deus quiser, e pagar terça. Obrigada.

2025-01-20 10:14:43 -03:00

5511994486030

bom dia

2025-01-20 10:15:01 -03:00

5511994486030

ta sabendo

2025-01-20 10:15:04 -03:00

Chamada de voz

Duração: 00:09 2025-01-20 10:16:04 -03:00

Chamada de voz

Duração: 01:53 2025-01-20 12:50:53 -03:00

Chamada de voz

Duração: 01:09 2025-01-20 16:35:42 -03:00

Chamada de voz

Duração: 00:19 2025-01-20 18:20:12 -03:00

Figura 7 DINO repassa as solicitações de DANIEL VORCARO para a complexa estruturação de fundos.

9

IPJ – 148/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-60 em 19/12/2025 16:23:36
Número do documento: 25091817121718700000413507257
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091817121718700000413507257>
Assinado eletronicamente por: DANIEL PENIDO DE BRITTO - 18/09/2025 17:12:18

SIGILOSO

Num. 427336013 - Pág. 9



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

A Figura 9 retoma o episódio do fundo AMAZONITA, com DINO pressionando ARTUR para realizar ajustes contábeis que favoreçam o resultado do BANCO MASTER. A menção ao auditor e à manutenção dos valores entre os exercícios demonstra uma possível tentativa de manipulação de laudos. DINO age como operador da organização, buscando alterar registros contábeis para atender interesses de DV. ARTUR, embora inicialmente confuso, acaba por acatar a solicitação. O episódio reforça o uso de fundos como instrumentos de engenharia contábil.

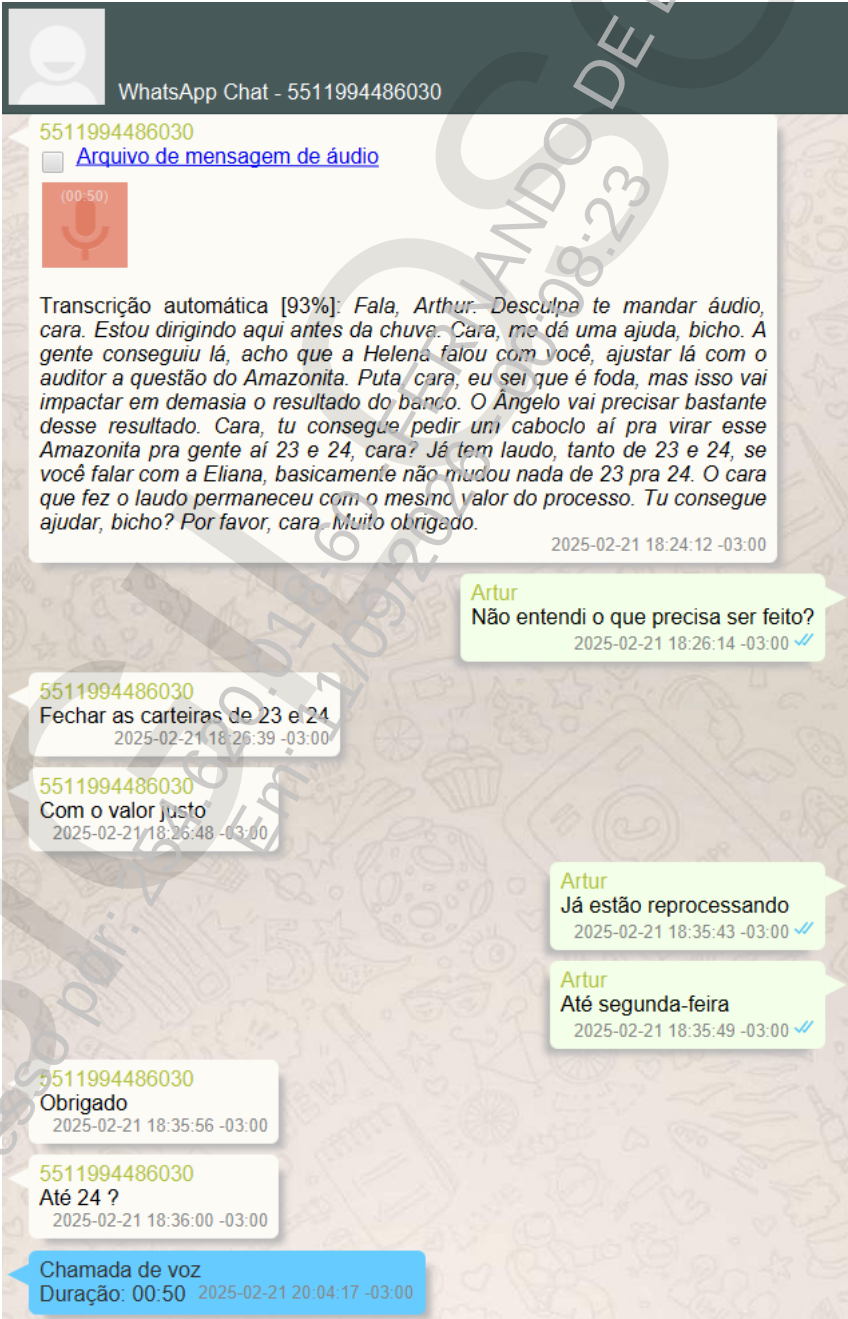


Figura 8 DINO solicita intervenção de ARTUR para "virar" o fundo AMAZONITA em um ajuste acordado com um auditor, para mitigar impactos negativos no resultado do BANCO MASTER.

Neste trecho na Figura 9, DINO relata dificuldades em rastrear contratos e valores relacionados a operações entre fundos e credores, como ALBALI, TÓQUIO, BERLIM, MUNIQUE,





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

BRESCIA, LUNA E FIM 2. A planilha mencionada apresenta valores expressivos, como R\$ 125 milhões e R\$ 58 milhões, com origem no BANCO MASTER, evidenciando o fluxo de recursos total de cerca de R\$ 308.998.954,22 da instituição para fundos controlados por DANIEL VORCARO. A conversa revela falhas nos controles internos da organização, que não consegue conciliar os contratos com os valores efetivamente transacionados. DINO busca apoio técnico de ARTUR para reconstruir os rastros, evidenciando a complexidade da estrutura utilizada.

WhatsApp Chat - 5511994486030

Encaminhada

com esses contratos eles montaram o excel acima

2025-05-07 12:15:58 -03:00

5511994486030

2025-05-07 12:15:58 -03:00

2025-05-07 12:15:58 -03:00

Encaminhada

Arquivo de mensagem de áudio

(00:48)

Transcrição automática [92%]: Da troca do Tanuri, o André lá, advogado, me ligou agora. E tá faltando isso daí, tá? Tá faltando bater essa NC2A da aliança, tá? O valor não é muito grande não, tá? O valor é pequeno aqui. São 13 milhões só. Só que eles não estão conseguindo montar lá o rastro dos contratos, tá? Pelo que eu entendi, o Albalí vendeu... Para os credores aqui da lista, que é Tôquio, Berlim, Munique, Fim 2, Bressa e Luna. Só que os contratos que eles receberam não causam as quantidades do que foi passado para cada um, nem bate com a emissão total. E aí é isso aí que eu tenho que ver com você para poder passar para eles e para poder ficar com todos os rastros.

2025-05-07 12:15:58 -03:00

5511994486030

Encaminhada

NT - Lastro 8.1 ao 8.6.xlsx

2025-05-07 12:15:58 -03:00

5511994486030

Encaminhada

Anexo

2025-05-07 12:15:58 -03:00

5511994486030

artur quem pode nos ajudar com isso ?

2025-05-07 12:16:10 -03:00

Ordem	Cliente	Concentração	Credor	Início	Vício	Principal	Saldo devedor 20/03	Numero_Contrato	Credor2
45	ALLIANÇA	MAM	TOKYO	14/07/2023	14/07/2026	1.400.000	279.181	NC 2a	Trustee
45	ALLIANÇA	MAM	TOKYO	14/07/2023	14/07/2026	405.917		NC 2a	Trustee
48	ALLIANÇA	TRUSTEE	BERLIM	14/07/2023	14/07/2026	5.300.000	1.370.196	NC 2a	Trustee
50	ALLIANÇA	MAM	MUNIQUE	14/07/2023	14/07/2026	8.800.000	3.082.941	NC 2a	Trustee
52	ALLIANÇA	MASTER	MAXIMA FIM II	14/07/2023	14/07/2026		1.223.389	NC 2a	Trustee
53	ALLIANÇA	TRUSTEE	BRESCIA FIM	14/07/2023	14/07/2026		1.321.260	NC 2a	Trustee
54	ALLIANÇA	TRUSTEE	LUNA FIDC NP	14/07/2023	14/07/2026	11.300.000	5.676.525	NC 2a	Trustee

Devedor	Credor	Vencida	Credor original	Saldo devedor em 20/3 (R\$)	Obs.:
LORMONT S.A	ASTRALO	0891/2024	Master	125.240.825,92	Pendente lastro de cessão para atual credor. Disponibilizada somente cessão para Astralo
LORMONT S.A	ASTRALO	0915/2024	Master	59.456.044,22	Pendente CCB, cessão para Astralo e para novo credor.
GAFISA S.A	MAXIMA FIM 2	0845/2022	Master	7.385.216,14	Pendente lastro de cessão para atual credor. Disponibilizada somente BS do Astralo
GAFISA S.A	Volter	1905461/2024	N/A	771.535,70	
GAFISA S.A	Volter	1906904/2024	N/A	6.807.271,62	
GAFISA S.A	Volter	1904354/2024	N/A	15.197.824,42	
GAFISA S.A	Volter	1913703/2024	N/A	6.620.817,78	
GAFISA S.A	Volter	1915565/2024	N/A	2.802.985,98	
GAFISA S.A	Volter	1910632/2024	N/A	1.232.131,47	
LORMONT S.A	SDG II	0861/2024	Master	58.458.433,97	
LORMONT S.A	SDG II	0862/2024	Master	58.458.433,97	

Figura 9 DINO envia controles de origens de recursos vindo do BANCO MASTER..

A Figura 10 mostra DINO tratando da mudança de gestão de um fundo originalmente estruturado na TRUSTEE para o BANCO MASTER, motivada por exigências de RPPS. A conversa revela que o fundo BRAZILIAN GRAVEVARD, originado com o TERRA SANTA, será transferido para o MASTER, mesmo que isso implique perda de controle após fusão com a TRUSTEE/BLUE. A decisão é atribuída a DV, e Dino atua como executor da mudança. O episódio demonstra a flexibilidade da estrutura e a capacidade de reconfiguração conforme interesses estratégicos para operar com regimes próprios de previdência.

11

IPJ – 148/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 088.***-60 em 19/12/2025 16:23:36
Número do documento: 25091817121718700000413507257
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091817121718700000413507257>
Assinado eletronicamente por: DANIEL PENIDO DE BRITTO - 18/09/2025 17:12:18

SIGILOSO

Num. 427336013 - Pág. 11



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

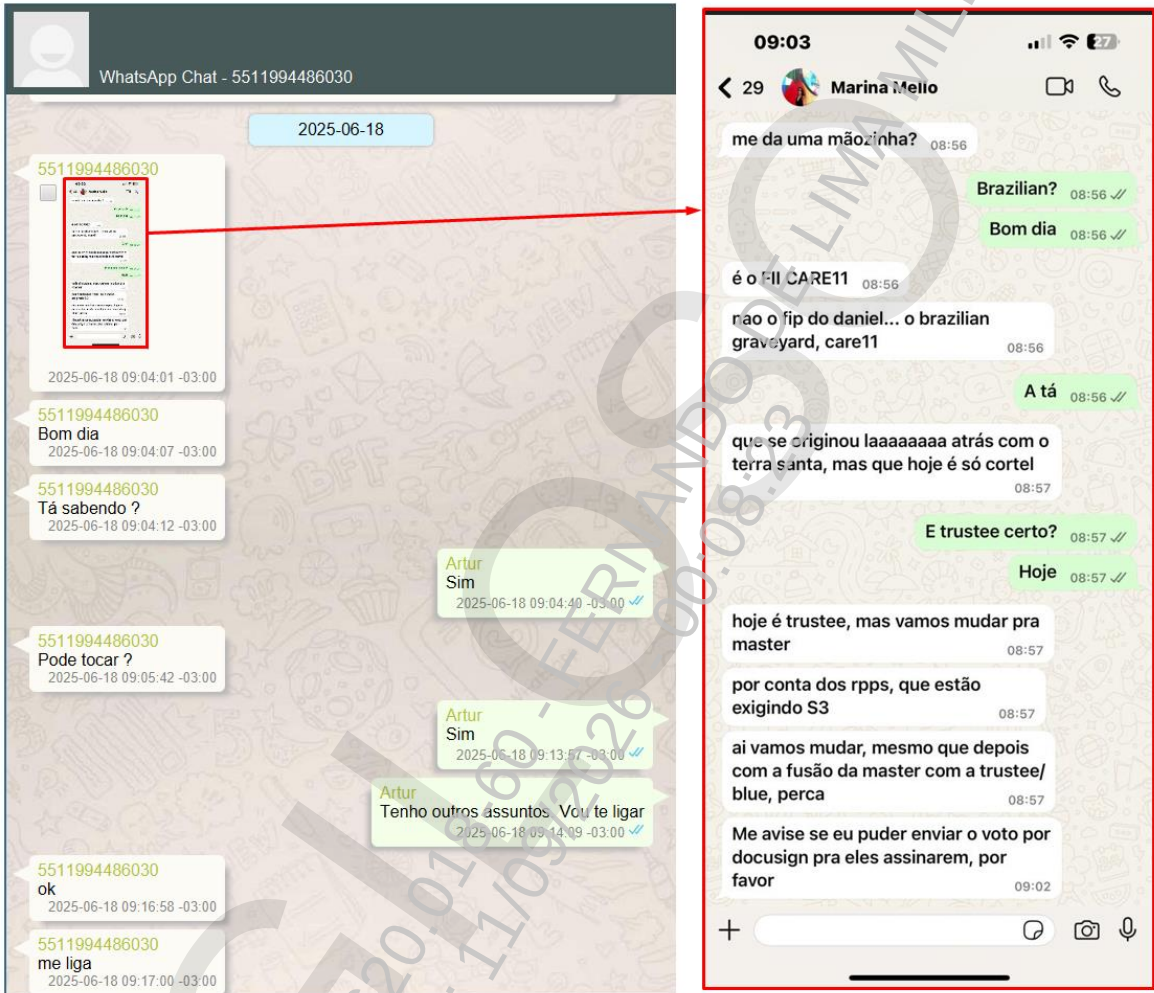


Figura 10 - as estruturas criadas pela organização são utilizadas para perpetuar suas fraudes com RPPS, transferindo os fundos entre as instituições do mesmo grupo pertencente a DANIEL VORCARO.

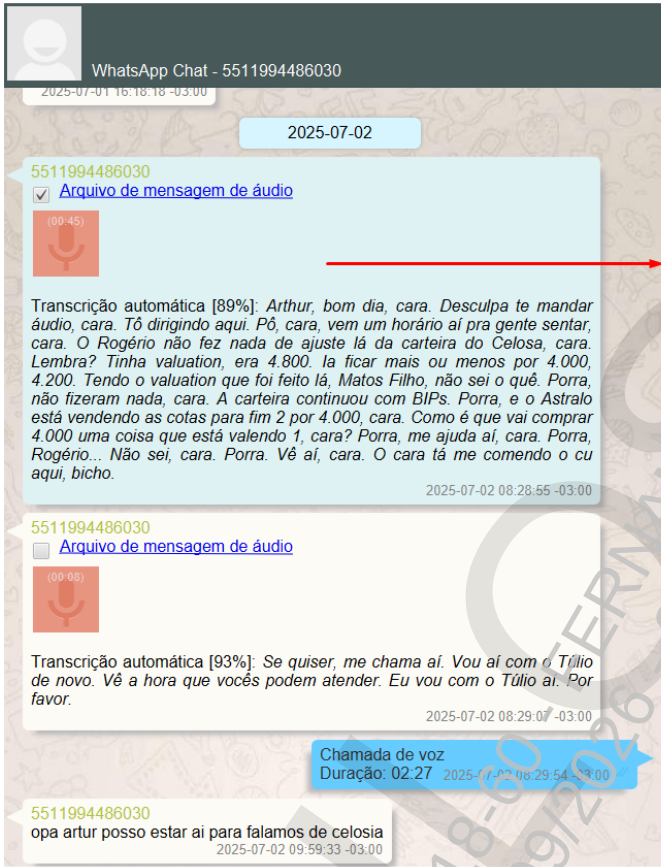
Neste trecho do diálogo presente na Figura 11, DINO demonstra preocupação com a discrepância entre o valor registrado do fundo CELOSIA (R\$ 1 bilhão) e o valor de venda para o FIM 2 (R\$ 4 bilhões). A operação envolve o fundo ASTRALO como vendedor, e DINO cobra de ARTUR providências para ajustar o “valuation”¹. DINO afirma que está sendo pressionado por DV, evidenciando novamente sua posição subordinada e operacional. A diferença de R\$ 3 bilhões entre valor contábil e valor transacionado levanta suspeitas sobre manipulação de ativos. Destaca-se ainda que houve indicação da venda ter sido realizada mesmo antes da reavaliação do fundo.

¹ Valuation de um fundo de investimento é a avaliação do valor justo de suas cotas ou ativos, utilizando técnicas para estimar o seu valor presente com base em fluxos de caixa futuros, rentabilidade e risco. O objetivo é determinar se o investimento vale a pena, auxiliando investidores a tomarem decisões informadas sobre a compra ou venda de cotas.





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal



Transcrição: Arthure, bom dia, cara. Desculpa te mandar áudio, cara. Tô dirigindo aqui. Pô, cara, vem um horário aí pra gente sentar, cara. O Rogério não fez nada de ajuste lá da carteira do CELOSA, cara. Lembra? Tinha valuation, era 4 BI e800. Ia ficar mais ou menos por 4 BI, 4 BI e 200. Tendo o valuation que foi feito lá, Matos Filho, não sei o quê. Porra, não fizeram nada, cara. A carteira continuou com um BI. Porra, e o ASTRALO está vendendo as cotas para FIM 2 por 4 BI, cara. Como é que vai comprar 4 BI uma coisa que está valendo UM, cara? Porra, me ajuda aí, cara. Porra, Rogério... Não sei, cara. Porra. Vê aí, cara. O cara tá me comendo o cu aqui, bicho.

Figura 11 DINO pede que ARTUR ajuste os valores no fundo CELOSA (54.837.785/0001-80), pois o FUNDO FIM 2 está adquirindo o FUNDO CELOSA por 4 BILHÕES de reais, mas o valor registrado do FUNDO CELOSA está em 1 BILHÃO.

3. CONCLUSÃO

A análise dos diálogos entre ASCENDINO MADUREIRA GARCIA (DINO) e ARTUR MARTINS, aliada às informações sobre suas ligações societárias de empresas investigadas e funções operacionais, evidencia a existência de uma estrutura organizada e sofisticada voltada q umq possível movimentação e ocultação de recursos financeiros. DINO atua como elo entre DANIEL VORCARO (DV), beneficiário final das operações, e ARTUR, responsável técnico pela execução das demandas nos fundos administrados pela TRUSTEE.

As conversas revelam práticas que indicam manipulação contábil, reestruturações societárias sob demanda, utilização de fundos de investimento e SPEs para aquisição de ativos e ajustes de valuation, além de tentativas de legitimação de transações financeiras por meio desses ajustes contábeis de avaliação de fundos de investimentos. A presença de valores vultosos, urgência nas tratativas e a naturalização das condutas, inclusive com manifestações irônicas que remetem a práticas ilícitas glamourizadas, reforçam a hipótese de que tais mecanismos foram empregados para blindagem patrimonial e possível lavagem de dinheiro.

Diante do exposto, conclui-se que DINO desempenha papel estratégico na engrenagem operacional da organização, sendo responsável por viabilizar, coordenar e dar efetividade às determinações de DANIEL VORCARO.





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

Arthur Lima Aragão
Agente de Polícia Federal
Mat. 22804

SIGILOS
Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:08:23





Número: 5005235-45.2025.4.03.6181

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Órgão julgador: 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Última distribuição : 12/06/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 5002240-59.2025.4.03.6181

Assuntos: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Nível de Sigilo: 4 (Sigilo Intenso)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados	
Polícia Federal (REQUERENTE)			
Investigado (INVESTIGADO)			
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
414537283	25/08/2025 18:43	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005235-45.2025.4.03.6181
REQUERENTE: P. F.
INVESTIGADO: I.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de representação da Polícia Federal de ID 368793911, no interesse do **IP 5002240-59.2025.4.03.6181**, a que distribuída por dependência, pela realização da medida cautelar de busca e apreensão contra:

1) **ALTINVEST GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA**¹ (CNPJ nº 47.982.937/0001-73); 2) **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** (CPF nº 073.813.338-80); 3) **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.** (CNPJ nº 16.814.330/0001-50); 7) **DANILO AUGUSTO TONIN ELENA** (CPF nº 311.787.778-98); 15) **JOAO CARLOS FALBO MANSUR** (CPF nº 116.687.758-24); 21) **MARCELO DIAS DE MORAES** (CPF nº 255.636.258-85); 25) **TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.** (CNPJ nº 67.030.395/0001-46); 27) **REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS S.A.** (CNPJ nº 34.829.992/0001-86); e 28) **ROGERIO GARCIA PERES** (CPF 137.005.768-70);

Bem como pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal e sequestro de valores e bloqueio de bens não só deles, mas também de:

4) **BLACK BRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 50.940.230/0001-09); 5) **BUCAREST FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO** (CNPJ nº 54.275.309/0001-13); 6) **CELEBRATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 45.616.048/0001-67); 8) **WELS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**² (CNPJ nº 41.200.067/0001-57); 9) **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ENSEADA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.381.999/0001-05); 10) **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO TORONTO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.416.131/0001-95); 11) **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO VANCOUVER RESPONSABILIDADE LIMITADA**



(CNPJ nº 51.407.683/0001-37); 12) **GOLD STYLE FUNDO DE INVESTIIVENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PADRONIZADO** (CNPJ nº 34.081.900/0001-22); 13) **GREY EAGLE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 50.939.923/0001-81); 14) **HANS 95 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO E INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 32.088.041/0001-78); 16) **KEROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 51.373.701/0001-07); 17) **LOCAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 51.901.711/0001-78); 18) **LOCATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 29.253.741/0001-66); 19) **LUCERNA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIOS³** (CNPJ nº 41.776.296/0001-14); 20) **RHODONITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS⁴** (CNPJ nº 41.776.416/0001-83); 22) **MINESOTTA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.226.569/0001-00); 23) **REAG LEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO⁵** (CNPJ nº 35.741.193/0001-16); 24) **OLAF 95 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 32.033.283/0001-64); 26) **POMPEIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 51.867.975/0001-52); 29) **START FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 51.372.925/0001-02); 30) **ZURICH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 49.891.405/0001-56).

A enumeração das pessoas físicas e jurídicas acima referidas corresponde à da tabela de ID 368793911, pp. 96-99. Sem prejuízo, **reconheço erro material** na representação, no que tange ao nome das pessoas físicas 28) e 15), cuja qualificação é alhures corretamente indicada nos autos e é utilizada no parágrafo acima e no restante desta decisão, salvo transcrição de excertos. Não foram verificados erros materiais no número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Segundo a autoridade policial, as medidas cautelares requeridas são destinadas a apurar a existência de indícios da utilização de fundos de investimento para a ocultação do patrimônio de pessoas físicas e jurídicas que operariam na revenda varejista de combustíveis e relacionados (postos de petróleo e serviços), em especial (i) **ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA ("BETO LOUCO")** (CPF nº 215.652.438-62), que seria membro da facção criminosa **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL ("PCC")** e proprietário de facto do grupo econômico que controla a **ASTER PETROLEO LTDA.** (CNPJ nº 02.377.759/0001-13) e a **COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA** (CNPJ nº 01.428.174/0001-12), e (ii) **MOHAMAD HUSSEIN MOURAD** (CPF nº 154.192.658-77), parceiro do primeiro, que atuaria no núcleo operacional da organização criminosa. A ligação deles com os fundos de investimento dar-se-ia sobretudo por intermédio da esposa de **MOHAMAD, SILVANA CORREA** (CPF nº 077.944.198-24) em operações com **RENATO STEINLE DE CAMARGO** (CPF nº 248.943.378-43), e seu primo **HIMAD ABDALLAH MOURAD** (CPF nº 163.731.568-69).

Aponta-se que os fundos sob investigação recorreriam a mecanismos para encobrir a verdadeira titularidade dos ativos, valendo-se de uma rede imbricada de



transações financeiras e negociações imobiliárias, estruturadas com o auxílio de pessoas físicas e jurídicas interpostas, cuja atuação revelaria ausência de substrato econômico legítimo, funcionando como engrenagem para a ocultação e integração de valores de origem criminosa. Cada fundo seria administrado por um dos três grupos seguintes:

27) REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS S.A. e seu diretor **15) JOAO CARLOS FALBO MANSUR**, responsáveis por: 6) CELEBRATION, 8) DERBY 44 (WELS), 12) GOLD STYLE, 14) HANS 95, 18) LOCATION, 19) LOS ANGELES (LUCERNA), 20) MABRUK II (RHODONITE), 23) NOVO FUNDO (REAG LEEDS), e 24) OLAF 95;

1) ALTINVEST GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA e seu diretor **28) ROGERIO GARCIA PERES**, responsáveis por: 16) KEROS, 17) LOCAR, 26) POMPEIA, 29) START e 30) ZURICH;

25) TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e seu diretor **2) ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO**, responsáveis por: 4) BLACK BRIDGE, 5) BUCAREST, 9) ENSEADA, 10) TORONTO, 11) VANCOUVER, 13) GREY EAGLE, e 22) MINESOTTA.

Utilizar-se-ia ademais, da Instituição de Pagamento **3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.** (CNPJ nº 16.814.330/0001-50), cujo representante legal é **7) DANILO AUGUSTO TONIN ELENA** (CPF nº 311.787.778-98), mas cujo principal responsável seria **21) MARCELO DIAS DE MORAES** (CPF nº 255.636.258-85), para dificultar a rastreabilidade do capital.

Segundo a representação da autoridade policial (ID 368793911, pp. 10-12):

"(...) O relatório fiscal aponta para relações entre empresas como ASTER, COPAPE, DUVALE e FEDE SOL, investigando a aquisição e operação de postos de combustíveis e distribuidoras, e sugere uma possível ligação com facções criminosas, como o PCC, no controle do mercado. Também detalha movimentações atípicas de dinheiro, incluindo depósitos em espécie significativos e a utilização de contas de pagamento e aeronaves, além de examinar a relação entre indivíduos-chave e suas procurações para terceiros, evidenciando um esquema para dissimular a real propriedade e origem dos recursos.

Acerca da utilização dos fundos de investimento no modus operandi criminoso, a investigação revela que são utilizados para ocultar bens ilícitos principalmente ao permitir a **ocultação do real beneficiário dos ativos**, pois a titularidade formal dos valores ou bens é transferida para o fundo, tornando essa informação inacessível à Receita Federal devido ao sigilo bancário.

O objetivo central não é a valorização do capital investido, mas sim a **blindagem patrimonial** contra futuras execuções fiscais e a dissimulação da origem ilícita dos recursos. Dessa forma, valores sem origem comprovada são formalmente incorporados ao patrimônio do fundo, afastando-os diretamente da pessoa que os detinha.

A ocultação é aprofundada através da criação de **múltiplas camadas estruturais e fluxos financeiros complexos**: fundos de investimento são estruturados de modo



a ter outros fundos ou empresas como cotistas únicos, criando um "efeito cascata" de propriedade que dificulta o rastreamento dos recursos até os beneficiários finais.

O grupo utiliza de **instituições de pagamento**, como o BK BANK, serve como "buraco negro", misturando e transferindo grandes volumes de dinheiro, muitos provenientes de depósitos em espécie do setor de combustíveis, quebrando o rastro financeiro original e tornando a origem e o destino dos valores obscuros.

Adicionalmente, os fundos realizam operações de **aquisição de ativos** (imóveis, debêntures, notas comerciais) de empresas já pertencentes ao mesmo grupo ou ligadas aos beneficiários, muitas vezes sem propósito negocial aparente ou com fluxos circulares de dinheiro que retornam aos mesmos indivíduos, simulando transações legítimas para movimentar e ocultar os recursos.

A **falta de transparência e conformidade** é uma característica recorrente nesses esquemas, com fundos omitindo informações sobre seus ativos na CVM, atrasando ou ausentando-se pareceres de auditoria independente, e até mesmo não transmitindo obrigações acessórias tributárias.

Ainda, a **manipulação de declarações fiscais** de pessoas físicas ligadas aos fundos, inflando patrimônios sem lastro financeiro real, também é empregada para justificar a posse de bens e valores.

A partir das análises dos fatos narrados, conclui-se que essas práticas, desprovidas de propósito econômico ou negocial legítimo, configuram a **ocultação de bens e valores sem origem lícita** e se amoldam, em tese, aos crimes de lavagem de dinheiro e **gestão financeira fraudulenta**, sendo as administradoras REAG, RUBY CAPITAL e TRUSTEE identificadas como operadoras fundamentais nessa infraestrutura de ocultação, auxiliando na movimentação e dissimulação de bilhões de reais em valores de origem duvidosa. (...)"

Deu-se vista ao Ministério Público Federal, que concordou com a representação da autoridade policial. Na cota de ID 374876399, pp. 68-70, consignou-se:

(...) VI - DOS PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, com base na representação apresentada pela autoridade policial:

a - seja decretado o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar, concedendo-se autorização judicial para realização de **BUSCA E APREENSÃO** pela Polícia Federal, com a expedição do correspondente mandado a ser cumprido, observando-se as cautelas legais, nos endereços das pessoas físicas e jurídicas listadas pela autoridade policial. Requer, outrossim: i) seja consignado no mandado que seu escopo é a coleta de elementos referentes à prática de crimes contidos na representação policial, especificamente documentos e arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, Cds, DVDs, telefones celulares e demais mídias, quando houver suspeita das práticas dos crimes que ora se investiga, bem como seja autorizado, caso necessário, o devido espelhamento/cópia de servidores (e seus conteúdos) encontrados nos locais de busca, cuidando-se para preservação de sua cadeia de custódia; ii) seja autorizado desde logo à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal o acesso a dados armazenados em



arquivos eletrônicos apreendidos e/ou copiados/espelhados, contidos em quaisquer dispositivos e servidores apreendidos, inclusive conteúdo de serviço remoto relacionado aos investigados; iii) seja autorizada a apreensão dos documentos indicados no item 1.2 e os criptoativos, conforme indicado no item 1.3 da representação policial; iv) seja determinado que a Polícia Federal cumpra a medida, **com a máxima discricção** e, se necessário, com o auxílio de peritos e de outros agentes públicos, em especial servidores da Receita Federal do Brasil, especialistas nos crimes que ora se investiga, para ajuda na seleção do material a ser buscado e apreendido e tomando as providências pertinentes a suas atribuições específicas, **bem como seja autorizada a elaboração de perícia, caso necessário e possível, no local da apreensão**; v) seja determinado **o prazo máximo de 30 dias** para o cumprimento da medida; vi) seja decretado o sigilo necessário ao cumprimento das diligências policiais;

b - sejam deferidos os pleitos de acesso a dados fiscais e financeiros, nos lindes técnicos requeridos pela autoridade policial e nos períodos solicitados, conforme item 3 de sua representação;

c - seja determinado a constrição de bens e valores, conforme solicitado pela autoridade policial no item 2 de sua representação. (...)

Nos IDs 414474709 e seguintes, a autoridade policial apresentou os endereços objeto da medida de busca e apreensão requerida.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1) COMPETÊNCIA

RECONHEÇO a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República, bem como do art. 26 da Lei nº 7.492/1986, vez que se apura, dentre outros, o crime do art. 4º do mesmo diploma, pelo que, por ora, vislumbra-se "lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas".

Neste juízo de cognição sumária, **RECONHEÇO**, outrossim, a competência desta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a que foram os autos do **IP 5002240-59.2025.4.03.6181** livremente distribuídos, uma vez que a relação dos fatos em tela com a **OPERAÇÃO BOYLE**, referida nos autos, demanda maiores esclarecimentos, que devem advir do prosseguimento das investigações. Isso, porque, dentre os fatos apurados, há a conduta que, em tese, configuraria o crime do art. 4º da Lei nº 7.492/1986 (gestão fraudulenta ou temerária), que é autônoma e não se subordina quer ao delito do art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), quer aos delitos antecedentes. E não



consta dos autos ou de fontes abertas, que aquele delito fosse objeto da referida **OPERAÇÃO BOYLE** (v.g.: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/operacao-boyle> e <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/pf-e-ministerio-publico-de-sao-paulo-fazem-operacao-de-combate-a-corrupcao-na-secretaria-de-estado-da-fazenda-de-sao-paulo-sefaz-sp>). A

corroborar este entendimento, a medida cautelar ora em análise diz respeito não às pessoas físicas e jurídicas do ramo de combustíveis, mas a DTVMs - Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, fundos de investimento, IP - Instituição de Pagamento, e seus administradores, com potencial vulneração da integridade Sistema Financeiro Nacional, isto é, tutela outro bem jurídico. Assim, investigação apresenta-se subjetiva e materialmente diferente.

A competência poderá ser reavaliada caso o aprofundamento das diligências aponte para a inexistência de relação direta com o delito do art. 4º da Lei nº 7.492/1986 (gestão fraudulenta ou temerária).

Nesses termos, por ora, justifica-se o prosseguimento das investigações perante este Juízo de Garantias.

2) VISÃO GERAL DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

Nos termos do art. 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Nos termos supra, para que se configure o crime de gestão fraudulenta, há de se verificar a elementar de "instituição financeira", que é definida pelo mesmo diploma:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais,



inclusive intermediação, negociação ou custódia; (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Por sua vez, o sujeito ativo da conduta típica é dado pelo mesmo diploma:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

No caso dos autos, as pessoas jurídicas que administram os múltiplos fundos de investimento qualificar-se-iam como instituições financeiras, nos termos do art. 1º da mesma lei, e há indícios de gestão quer fraudulenta, quer temerária das empresas por seus administradores, vez que a atuação dos fundos por elas administrados indicaria, em tese, a possibilidade da autoria ou participação nos crimes do art. 179 do CP (fraude à execução) e do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), dentre outros.

Isso, porque causa assombro a ineficiência dos mecanismos de conformidade, especialmente quanto ao dever de "know your client", corroborada pela omissão na entrega de prestação de informações relativas às operações financeiras de vários fundos (e-Financeira)⁶ por elas administrados, que parecem se prestar à ocultação e blindagem patrimonial, por meio de operações sem propósito negocial legítimo ou com fluxo circular de dinheiro. Causa assombro, ademais, a utilização de conta-bolsão⁷ mantida em uma Instituição de Pagamento para dificultar a rastreabilidade e a penhorabilidade do capital, o que parece indicar participação ou autoria dos administradores da instituição de pagamento. Chama atenção, ademais, a imbricada existência de vínculos societários, empresariais e negociais com empresas do Grupo **ASTER / COPAPE**, relacionado ao **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**.

Em relação ao dever "know your client", é de se salientar que a Resolução CVM nº 50/2021 estabelece mecanismos de a identificação e o cadastro de clientes, assim como as diligências contínuas visando à coleta de informações suplementares e, em especial, à identificação de seus respectivos beneficiários finais (art. 1º, I), isto é, consolidando a obrigação de há muito exigida, v.g., pela Instrução CVM nº 301/1999 (art. 3º-A, com redação dada pela Instrução CVM nº 463/2008).

A possibilidade de gestão temerária ou fraudulenta ganha vulto ao se considerar que há indícios de que os fundos se prestaram ao fluxo circular de dinheiro. Isso, no contexto da lavagem de capitais, refere-se à movimentação simulada e



recorrente de recursos entre empresas ou pessoas interligadas, geralmente controladas pelo mesmo grupo, com o propósito de conferir aparência de legalidade a valores de origem ilícita. Essa técnica, típica da fase de ocultação da lavagem, envolve transações fictícias, como contratos de prestação de serviços ou compra e venda, entre entes relacionados, sem contraprestação real, permitindo que o dinheiro "gire" e seja reinserido no sistema financeiro formal como se receita legítima fosse. Embora em aparência represente atividade econômica regular, o fluxo circular artificial visa dificultar o rastreamento da origem dos recursos, podendo configurar, em tese, outros delitos. Há indícios de que tudo isso envolveu a conta-pool, ou conta-bolsão, da instituição de pagamento. Sobre a conta-bolsão, é o escólio de **SZINWELSKI**:

"(...) E não é só isso. De regra os valores que transitam por essas contas não serão informados à Receita Federal do Brasil e nem ao Coaf, facilitando a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro.

Evidentemente que não apenas os credores privados, mas também o Estado e a sociedade como um todo sofrem prejuízos com a existência desse tipo de contas. Os únicos beneficiados são os devedores, sonegadores e lavadores de dinheiro. Ah, e é claro, também as fintechs que oferecem o serviço. (...)"

SZINWELSKI, Fábio João. O escândalo das contas blindadas. Consultor Jurídico (ConJur), 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/o-escandalo-das-contas-blindadas>. Acesso em: 27 jul. 2025.

De mais a mais, a verossimilhança na utilização de fundos de investimento para lavagem de dinheiro do **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL** é uma realidade. Nesse sentido, o entendimento de **PAES MANSO**:

"Existem hoje fintechs sendo criadas para lavar dinheiro do PCC, criptomoedas, fundos de investimento privados na área da construção civil, além dos postos de gasolina, das adegas, das padarias e das próprias igrejas, que também apareceram como um meio de lavar dinheiro pelo segundo homem do PCC que é o Colorido (...).

Então você já tem um ingresso desse dinheiro grosso movimentando a economia e a política no Brasil e, principalmente, a partir de São Paulo. Porque não é mais o traficante que está lavando dinheiro. Esse dinheiro do tráfico já se desdobrou em empresas, agora é um empresário que tem essa influência e você perdeu a origem ilegal do dinheiro. Então a coisa fica muito mais complexa. (...)"

PAESMANSO, Bruno. "Apesar de indícios de racha, estrutura do PCC já está consolidada". AgênciaBrasil, direitos humanos, São Paulo, 30 mar. 2024. Entrevista por BrunoBocchini. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/entrevista-apesar-de-indicios-de-racha-estrutura-do-pcc-e-consolidada>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Esse raciocínio decorre da análise dos documentos reunidos pela autoridade policial, dentre os quais: **(i)** Notícia de Fato/MPF nº 1.34.001.000473/2025-20, que inclui a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13032.836696/2024-65 (ID 368796151, pp. 7-325); **(ii)** Ofício DEFIS/SPO/GAB/RFB nº 07/2025, pelo qual é



apresentada Representação Fiscal Complementar (ID 368796151, pp. 339-352, e ID 368796168, pp. 1-84); (iii) Informação de Polícia Judiciária nº 020/2025-DMA/DRPJ/SR/PF/SP (ID 368796168, pp. 92-126); (iv) Informações Fiscais (ID 368796168, pp. 143 e ss., idem, pp. 431 e ss., idem, pp. 569 e ss., idem, pp. 628 e ss.); (v) Complemento às representações fiscais, com informações detalhadas sobre os processos administrativos fiscais nº 15746.727227/2022-73, 15746.720545/2022-11 (ID 368796168, pp. 694-126);

Concluo, pois, que os elementos informativos coligidos apontam para a presença de **indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira** (art. 4º da Lei nº 7.492/1986), cujas penas máximas cominadas chega a 8 (oito) anos, se temerária, e a 12 (doze) anos de reclusão, dentre outros, tais como lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

3) VISÃO DETIDA DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

A **Representação Fiscal para Fins Penais nº 13032.836696/2024-65 (ID 368796151, pp. 7-325)** aponta que a **ASTER PETROLEO LTDA.** (CNPJ nº 02.377.759/0001-13) e a **COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.** (CNPJ nº 01.428.174/0001-12) compõem um grupo econômico que esteve sob o comando de **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO** (CPF nº 023.360.038-80), falecido em 2016 (ID 368796151, p. 15). Tanto a **ASTER**, quanto a **COPAPE** possuem como única sócia a **CONTROL PARTICIPACOES LTDA** (CNPJ nº 04.817.613/0001-77) e, como administrador, **RENATO STEINLE DE CAMARGO** (CPF nº 248.943.378-43) (ID 368796151, p. 17). Por sua vez, a **CONTROL** tem como única sócia a **GASP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.** (CNPJ nº 09.006.837/0001-12), sociedade anônima fechada, cujo único acionista é o **18) LOCATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 29.253.741/0001-66).

A **GASP** foi adquirida pelo **18) LOCATION**, sendo os vendedores os filhos do falecido **CARLOS ALBERTO: MATHEUS, CATARINA e VICTORIA**. Cada um vendeu sua parte por 1/3 do total de R\$ 48,3 milhões, que corresponde ao valor do capital social da **GASP**. A **GASP** teria como diretor **RENATO STEINLE DE CAMARGO** (CPF nº 248.943.378-43), pessoa física que declarou em sua DIRPF aplicação no **18) LOCATION** no valor de R\$ 54,3 milhões em 2020. Ainda segundo a RFFP, a maior parte do valor utilizado para aquisição das cotas do **18) LOCATION** teriam vindo de **SILVANA CORREA** (CPF nº 077.944.198-24), a título de mútuo (ID 368796151, p. 19).

Conforme noticiado na mídia, **SILVANA** seria companheira ou esposa de **MOHAMAD HUSSEIN MOURA** (CPF nº 154.192.658-77), o qual teria adquirido a **ASTER/COPAPE** em 2020 por 52 milhões e teria uma possível ligação com o **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL** (ID 368796151, pp. 21). Refere-se que o **INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL (ICL)**, instituição que representa as distribuidoras de combustíveis, noticiou que o verdadeiro dono das empresas por trás de **MOHAMAD** seria



ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA ("BETO LOUCO" (ID 368796151, pp. 22-23).

Ademais, a RFFP indica que, no PAF nº 15746.727227/2022-73, foi autuado o grupo empresarial cujos beneficiários são **MOHAMAD** e sua família: **SILVANA CORREA** (esposa); **HUSSEIN ALI MOURAD** (CPF nº 278.913.568-15) (pai); e **AMINE HUSSEIN ALI MOURAD** (CPF nº 142.789.688-76) (irmã) (ID 368796151, p. 24). Nele, consta que a **VM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA** (CNPJ nº 23.150.107/0001-11) (em nome da esposa) e a **SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA** (CNPJ nº 05.403.675/0001-03) (em nome do pai). O termo de verificação fiscal teria indicado **DENISE DA SILVA CAMARAO** (CPF nº 393.697.178-11) como interposta pessoa utilizada por **MOHAMAD**, sendo que **DENISE** foi sócia das empresas **FENIX ADMINISTRADORA DE POSTOS LTDA** (CNPJ nº 28.941.682/0001-56) e **VIP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA** (CNPJ nº 28.925.628/0001-17), duas empresas das quais teria contratado mútuo **RENATO STEINLE** (ID 368796151, pp. 20 e 26).

DENISE CAMARAO saiu do quadro societário dessas duas empresas para entrada de novas interpostas pessoas, **JOSÉ NUNO MOURA DE SOUSA** (CPF nº 214.380.938-70) e **JIVANILDE FRANCISCA DOS SANTOS** (CPF nº 043.178.835-97), que além da **FENIX** e da **VIP REPRESENTAÇÃO** teriam assumido as pessoas jurídicas **PEGASUS ADMINISTRADORA LTDA** (CNPJ nº 31.910.180/0001-72), **MEGA ADMINISTRADORA LTDA** (CNPJ nº 31.909.644/0001-20) e **MIX ADMINISTRADORA LTDA** (CNPJ nº 31.911.488/0001-32) (ID 368796151, p. 26).

Das diversas empresas controladas pelo grupo, a RFFP refere que se destaca a **BEST HOLDING DO BRASIL S.A.** (CNPJ nº 35.368.812/0001-79), cuja sede na Av. Nova Cantareira, 4505, também corresponde ao endereço da sede de outras empresas de **MOHAMAD**: a **PEGASUS**, a **MEGA**, a **MIX**, bem como a **CONTROLLER ADMINISTRADORA EIRELI** (CNPJ nº 31.911.577/0001-89). Todas essas que compartilham o mesmo endereço possuem como contador cadastrado **LUIZ FERNANDO COLANERI** (CPF nº 129.371.918-86) (ID 368796151, p. 26). O sócio da **BEST HOLDING**, **GUSTAVO NASCIMENTO DE OLIVEIRA** (CPF nº 219.091.828-79) outorgou procuração RFB a **ELTON LUIZ BARTOLI** (CPF nº 219.091.828-69). Este, também teria procurações RFBs outorgadas por **MOHAMAD** e sua família: **ARMINE** (irmã, já referida); **ARMANDO HUSSEIN ALI MOURAD** (CPF nº 092.978.678-55) (irmão), que é presidente da **LEGA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A** (CNPJ nº 23.836.705/0001-49) empresa que tem participação societária em 17 postos de gasolina e ainda foi sócia da **PLANPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS** (CNPJ nº 27.002.429/0001-74). Ao mandatário **ELTON BARTOLI** também teriam sido outorgadas procurações RFP pelas interpostas pessoas: **DENISE CAMARAO**; **JIVALIDE FRANCISCA** (já referidas); além de **RICARDO AUGUSTO RANGEL** (CPF 256.918.528-09), **JEAN CARLOS PEREIRA** (CPF nº 153.581.098-03), **ANDREA CRISTINA ALVES BORGES** (CPF nº 126.423.508-94), **GIOSIMAR JOSE CALDATO** (CPF nº 026.323.959-41) e **EDIVANIA SANTOS DE JESUS** (CPF nº 013.158.415-41). Ele ainda teria recebido procurações outorgadas por **HIMAD ABDALLAH MOURAD** (CPF nº 163.731.568-69) (primo de **MOHAMAD**), pela **GASP**, pela **GASKET PETROLEO IMPORTADORA E**



EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº , pela **CONTROL**, e, finalmente, pelo próprio, pela **COPAPE** e pela **ASTER** (ID 368796151, p. 26) Em Declaração sobre Operações Imobiliárias ("DOI"), consta que a **BEST HOLDING** celebrou contrato de promessa de compra e venda com a **COPAPE** para a aquisição de imóvel na Rua Madri, Guarulhos/SP, por R\$ 4.800.000,00, endereço sede daquela (ID 368796151, p. 27).

De outro giro, a **RFFP** prossegue, indicando que a **3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.** (CNPJ nº 16.814.330/0001-50) seria o banco do grupo **ASTER/COPAPE**. A pessoa jurídica foi aberta em 2012 como **MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN - ME**, isto é, de titularidade de **MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN (CPF nº 061.698.786-22)**. Em 2020, a empresa alterou seu nome para **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.** e passou a ter como administrador **CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI** (CPF nº 381.997.588-80). Observa a **RFFP** que, entre 2018 e 2021, seu único sócio, **MARIO GARDIN**, não tinha endereço cadastral na cidade sede da empresa, que mudou de cidade diversas vezes. Em 2020, a **BERLIN FINANCE** teve alterado seu capital social de R\$ 2.017.000,00 para R\$ 4.075.000,00, todo subscrito por **MARIO GARDIN**, único sócio até então. Em 2022, foi admitida como sócia a **FBK HOLDING LTDA.** (CNPJ nº 44.305.929/0001-02), que se trata de empresa constituída em 2021, tendo como **MARIO GARDIN** seu único sócio. A sede da **FBK HOLDING** e da **BERLIN FINANCE** era a mesma entre 10/2020 e 03/2021. A **FBK** passou a ter R\$ 3.871.250,00 do capital social da **BERLIN FINANCE**, passando a participação de **MARIO GARDIN** para R\$ 203.750,00, mantido o total do capital social. Em 06/2022, **MARIO GARDIN** retirou-se do quadro societário da **FBK HOLDING**, entrando em seu lugar **7) DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**. Em 07/2022, **MARIO GARDIN** também se retirou da **BERLIN FINANCE**, ocasião em que a empresa passou a ter a denominação atual **3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.** e teve a entrada no quadro societário de **7) DANILO AUGUSTO TONIN ELENA** (CPF nº 311.787.778-98), que passou a ter R\$ 40.750,00 de participação, sendo o restante da **FBK HOLDING**, também em seu nome. Por fim, em 05/2024, a empresa foi transformada de sociedade limitada para sociedade por ações fechada, tendo a **FBK HOLDING** integralizado R\$ 4.950.000,00. O capital social passou a R\$ 9.075.000,00, dos quais R\$ 8.984.250,00 pertencentes à **FBK** e R\$ 90.750,00 a **7) DANILO AUGUSTO TONIN ELENA** (ID 368796151, pp. 28-29).

Salienta a autoridade fiscal que (ID 368796151, p. 29):

"[A] BK não efetuou qualquer pagamento de tributo ou mesmo transmitiu declaração durante os anos de 2017 e 2018. No ano de 2019, 2020 e primeiro semestre de 2021, a BK foi optante pelo SIMPLES NACIONAL. A partir do segundo semestre de 2021 e durante o ano de 2022 declarou suas receitas no Lucro Presumido."

MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN trabalhou entre 11/2009 e 12/2021 na empresa **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A.** (CNPJ nº 01.349.764/0004-00) e de 10/2011 A 06/2014 foi diretor da **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A.** (CNPJ nº 02.913.444/0015-49) (ID 368796151, p. 30).

A análise trazida pela **RFFP** indica que **21) MARCELO DIAS DE MORAES**



(CPF nº 255.636.258-85) é possivelmente o principal responsável pelas operações da **3) BK BANK**. Em 2007, ele era administrador e representante legal da **PETROPIPE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** (CNPJ nº 07.331586/0001-16). À época, contudo, seu e-mail cadastrado era de domínio "@redesoldp.com.br", muito embora não tivesse vínculo formal com a **REDE SOL FUEL**, cuja propriedade formal era de **VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR** (CPF nº 071.367.198-01). Sua empresa **MDM CLASS SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 08.030.814/0001-80) foi sócia da **PETROPIPE** entre 06/2007 e 11/2011. Esta, por sua vez, já teve no quadro societário **VALDEMAR, J.B.V. ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 04.584.114/0001-87) e **WBN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** (CNPJ nº 05.276.652/0001-77) (ID 368796151, p. 31).

21) MARCELO DIAS DE MOARES é administrador da **PARMO HOLDING LTDA.** (CNPJ nº 39.452.241/0001-07). Acerca dessa pessoa jurídica, o comunicado 39286978 do Banco Bradesco informa, no período de 11/2021 a 06/2022 créditos no valor de R\$ 12.745.000,00, dos quais 95% foram enviados pela **3) BK BANK**. Os débitos totalizaram R\$ 12.730.128,25, dos quais R\$ 10.020.000,00 (valor a) foram utilizados para quitação de 2 operações de câmbio, dentre as quais uma no valor de R\$ 10.000.000,00 para a offshore **MDM PROPERTY AND PAYMENTS LLC**. A RFFP concluiu, pois, que houve uma operação de envio de R\$ 10 milhões para o exterior, cujo montante saiu da **3) BK BANK**, passou pela **PARMO HOLDING** e foi para a **MDM PROPERTY**, servido a **PARMO HOLDING** como mera empresa de passagem. A **PARMO HOLDING** apresentou ao Bradesco, para respaldar a operação, contrato de mútuo com a informação de que o valor seria emprestado sem juros, visto ter a finalidade de investimento em empreendimento imobiliário nos EUA, onde teria 50% de participação. O contrato foi assinado por **21) MARCELO**. O restante creditado pela **3) BK BANK** na conta da **PARMO HOLDING LTDA.** foi basicamente para as contas bancárias de) **21) MARCELO**: R\$ 1.400.000,00 para sua conta no Bradesco (valor b) e R\$ 230.000,00 para sua conta do Itaú (valor c). A **MDM CLASS SERVIÇOS LTDA.** também teria recebido R\$ 710.000,00 (valor d). Ou seja, do total creditado nas contas da **PARMO HOLDING LTDA.**, isto é, somando-se os valores a, b, c e d, tem-se R\$ 12.360.000,00, 97% dos débitos da **PARMO HOLDING LTDA.**, o que, segundo a RFFP, comprova a utilização da **PARMO HOLDING** nos interesses da **3) BK BANK** e **21) MARCELO** (ID 368796151, p. 32).

Instada a esclarecer o termo de diligência fiscal, a **3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.** respondeu que se trata de instituição de pagamento, regida pela Lei 12.865/12, prestando serviços de adquirência (sistema de pagamento débito/crédito), fornecimento de vale-alimentação/refeição, gestão de folha de pagamento e gestão de contas de pagamento (conta digital). Como tal, as operações de transferência realizadas pelos titulares das contas são registradas em nome da própria **3) BK BANK**. No site do Banco Central, a empresa consta como Instituição de Pagamento "pendente de validação", podendo operar no sistema PIX, tendo como liquidante no SPI o Banco Rendimento S.A. (ID 368796151, pp. 32-35).

A RFFP trouxe análise da contabilidade da **3) BK INSTITUICAO DE**



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082813421900200000400889283

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082813421900200000400889283>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE ARH7350812005/2828317412:20

SIGILOSO

PAGAMENTO S.A.. Nesse ponto, concluiu que (ID 368796151, pp. 37-38):

"Não há qualquer vinculação entre a conta BANCOS e a conta CLIENTES. Na conta BANCOS, em 2022, foram identificados os valores transferidos para cada conta bancária e a identificação de quem transferiu os valores, mas não há uma relação entre esses valores e a conta "CLIENTES". Este fato implica que esse controle é feito fora da contabilidade, em uma contabilidade paralela da empresa, uma vez que sem esse controle separado por cliente é impossível distinguir quanto cada um deve pagar à BK BANK pelo serviço prestado nem separar os valores recebidos entre os próprios clientes.

Além do fato dos clientes da BK BAN não constarem da sua contabilidade, é importante ressaltar que, conforme a própria BK BANK afirmou em resposta a Termo de Diligência Fiscal da RFB, os valores que são utilizados para supostos "pagamentos" de seus clientes são feitos em nome da própria BK BANK:

'E como mero custodiante e gestor das contas de pagamento, as operações de transferências realizadas pelos clientes titulares das contas são registradas em nome do BK BANK.'

Esta afirmação é extremamente importante porque empresas "clientes da BK BANK, não identificadas na sua contabilidade, podem estar ocultando suas operações financeiras por meio das contas bancárias da BK BANK. Quando valores são depositados na BK BANK por um determinado "cliente" diretamente para terceiros, ou seja, o real fluxo financeiro é quebrado pela interposição da BK BANK, ele agora é feito nas contas bancárias da BK BANK em nome da BK BANK, sob o argumento de que a BK BANK desempenha apenas o papel de "custodiante" e "gestora de pagamento". Com base nessa quebra do fluxo financeiro real, a empresa "cliente" pode enviar esses valores para qualquer outra empresa ou pessoa física sem deixar qualquer "rastro" nesta transação. Este fato faz com que a BK BANK se torne um "buraco negro" para operações financeiras, pois uma vez que determinado "cliente" envia o dinheiro para a BK BANK, esse valor é misturado com os valores de outros "clientes" e enviado para terceiros, em qualquer identificação contábil, fato que torna a BK extremamente atrativa para o livre trânsito de valores ilícitos. Por outro lado, por estar no papel de mera custodiante, a BK BANK, supostamente estaria agindo no seu dever de prestadora de serviços financeiros, se esquivando de ser uma facilitadora para o fluxo financeiro oriundo de atividades ilícitas."

Prossegue a RFFP analisando qual o contexto em que a **3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.** estaria inserida por meio das relações com seus maiores clientes, isto é, as empresas que mais enviaram e receberam valores da **3) BK BANK** e, após, verificar se haveria relação entre essas empresas, que utilizar-se-iam da **3) BK BANK** apenas como forma na qual se expressa essas relações organizacionais. A RFFP também buscou identificar o motivo pelo qual uma empresa relativamente nova no mercado passaria a ter tantos clientes e movimentar valores crescentes de forma exponencial: (ID 368796151, p. 39).



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082813421900200000400889253

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082813421900200000400889253>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE ARH7350812005/2825317412:20

SIGILOSO

Ano	CNPJ	Nome	Mov. Financeira (Crédito)	Receita Bruta	DARF
2017	16.814.330/0001-50	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	1.588.846,16	0,00	0,00
2018	16.814.330/0001-51	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	3.218.737,20	0,00	0,00
2019	16.814.330/0001-52	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	183.129.294,46	1.682.342,60	112.034,14
2020	16.814.330/0001-53	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	1.137.939.774,28	4.769.960,94	0,00
2021	16.814.330/0001-54	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	5.269.046.395,31	12.755.725,92	665.138,73
2022	16.814.330/0001-55	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	13.422.279.543,20	25.618.603,17	7.491.461,18
2023	16.814.330/0001-56	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	13.931.567.167,02	0,00	8.857.776,36

Precisamente esse aumento ocorreu em 08/2019, conforme tabela abaixo, na qual se constata que entre 07/2019 e 09/2019 a movimentação financeira da BK BANK aumentou 72 vezes:

Mês	Mov. Financeira (Crédito)
07/2019	451.813,40
08/2019	10.378.246,53
09/2019	34.287.688,17

Com base em comunicados ao COAF, extraiu-se a seguinte relação de transferências de e para a **3) BK BANK** (ID 368796151, p. 40):

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS 2019 até o final do primeiro semestre de 2020			
CNPJ Contribuinte	Nome Contribuinte	Valor para BK	Valor da BK
03.652.783/0001-86	FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	43.409.270,00	38.693.920,00
31.325.480/0001-94	HUNTER CONSULTORIA EM GESTAO FINANCEIRA EIRELI	17.959.652,85	
30.909.013/0001-63	FUEL INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS E GESTAO EM PAG LTDA	11.943.696,00	
18.005.819/0001-54	LMDDG APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA	9.028.475,00	
45.483.146/0001-73	USINA SANTA ROSA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8.967.994,36	64.959.464,94
07.507.317/0001-66	RIOBANH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	6.400.000,00	14.800.000,00
06.286.908/0001-90	STILLO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	5.313.930,00	
31.911.488/0001-32	MIX ADMINISTRADORA EIRELI	3.466.750,00	
11.928.607/0001-52	AUTO POSTO CATANIA LTDA	1.949.925,00	
29.662.474/0001-80	MONEY HOME SERVICOS EIRELI	1.388.650,00	
35.579.039/0001-90	OSPRAY SERVICOS DE COBRANCAS E INTERMEDIACAO DE NEG	1.117.374,00	
26.065.913/0001-80	EMCOB EMPRESA DE COBRANCA EIRELI EPP	723.522,00	
04.023.392/0001-65	BIOTRANS TRANSPORTE DE OLEOS VEGETAIS E BIOCOMBUSTIVEIS	479.000,00	640.000,00
14.210.696/0001-95	REDEMS ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI	58.755,44	
26.060.457/0001-85	RENOVATIVOS FOMENTO MERCANTIL LTDA		7.541.872,31
18.255.537/0001-68	RUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA		1.696.500,00
22.556.367/0001-29	TRANS YAS TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA		200.000,00

Entre 2019 e 2023, essas empresas teriam movimentado mais de R\$ 6,35 bilhões, mas pago apenas cerca de R\$ 1,15 milhão em tributos federais. A RFFP ressalta a existência de empresas operacionais como a **USINA SANTA ROSA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.** e **AUTO POSTO CATANIA LTDA** (CNPJs na tabela acima) (ID 368796151, p. 41).

A RFFP prossegue com a tabela com os maiores clientes da BK BANK entre o segundo semestre de 2020 e segundo semestre de 2021 (ID 368796151, p. 42):



CNPJ Contribuinte	Nome Contribuinte	Valor enviado para BK	Valor recebido da BK
58.823.121/0001-13	DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA	95.412.481,40	178.828.782,31
45.483.146/0001-73	USINA SANTA ROSA LTDA	174.974.731,02	83.990.803,65
24.052.844/0001-44	PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.102.077,69	182.862.160,96
02.377.759/0001-13	ASTER PETROLEO LTDA	155.513.096,82	49.500.236,15
07.736.245/0001-20	DESTILARIA NOVA ERA LTDA.	153.037.400,00	34.758.000,00
03.652.783/0001-96	FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	51.966.010,00	112.644.926,62
45.483.054/0001-93	ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLA	99.472.200,00	88.483.600,00
07.507.317/0001-68	RIOSAH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	89.641.875,00	32.535.458,58
26.060.457/0001-55	RENOVATIVOS FOMENTO MERCANTIL LTDA		83.653.097,33
06.983.874/0003-54	GOL COMBUSTIVEIS SA	35.056.504,09	45.708.627,73
59.243.733/0001-08	COMANCHE BIOCOMBUSTIVEL DE SANTA AN	34.825.400,00	41.712.600,00
06.315.338/0001-19	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.		67.035.566,88
30.233.010/0001-38	SELLER ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA	59.710.643,44	
06.382.761/0001-67	COOP AGROINDUSTRIAL DOS PROD RURAIS DE FELIZ NA	36.359.779,41	
30.474.838/0002-89	ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI		52.516.613,87
39.828.926/0001-05	TERRA NOVA TRADING LTDA		45.042.400,00
08.561.701/0001-01	PAGSEGURO INTERNET S.A.	4.204.312,56	
07.670.089/0001-42	USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA		39.900.000,00
07.115.453/0001-02	CENTRO OESTE BRASIL PETROLEO LTDA	36.002.291,10	
11.441.933/0001-30	ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A		31.578.019,37
07.779.869/0001-25	OREGON - INDUSTRIA E COM DE OLEOS VEGETAIS E QUIMICAS		31.009.050,00
30.474.838/0002-89	ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI	23.628.017,33	
08.803.248/0001-00	MANNABIO IMPORT E EXPORT, PRODUCAO E COMERC LTDA		22.025.100,00
32.701.313/0001-63	RM PARTICIPACOES E COBRANCAS LTDA		19.928.411,05
30.507.865/0001-00	FIAT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PARTICI		19.734.508,45

Em 2023, os maiores clientes da 3) **BK BANK** de acordo com dados de sua contabilidade relativa à conta nº 330515 do Banco do Brasil S.A. (ID 368796151, p. 44):

CNPJ Contribuinte	Nome Contribuinte	Valor
02.377.759/0001-13	ASTER PETROLEO LTDA	463.652.602,26
26.615.279/0001-01	TYCOON TECHNOLOGY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A	331.935.317,07
37.470.405/0001-01	SMART SOLUTIONS GROUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	215.118.848,15
41.776.418/0001-83	MABRUK S EDC	203.686.580,74
97.471.676/0001-03	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A.	188.980.823,01
01.428.174/0001-12	COPAFI PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	162.356.745,27
34.837.068/0001-52	BANKROW INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	132.757.315,64
10.354.704/0001-16	ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	97.421.655,60
30.474.838/0002-89	ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	43.976.232,58
37.020.090/0001-92	PETRORIENTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A	36.584.322,76
61.971.040/0001-75	QUÍMICA ARAGUAYA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO	34.968.964,92
07.736.245/0001-20	DESTILARIA NOVA ERA LTDA.	33.667.000,00
05.315.244/0001-87	DANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A	33.292.744,73
06.983.874/0006-16	GOL COMBUSTIVEIS S/A	32.457.485,52
12.116.971/0001-80	TIMBRO TRADING S.A	32.015.265,50
43.347.575/0001-98	ARKA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	29.910.988,43
33.931.648/0001-21	GN COSTA ACUCAREIRA & CIA LTDA	28.975.210,48
10.363.235/0001-63	EVEREST DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	28.673.582,24
58.823.121/0001-13	DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA	27.990.852,31
11.053.293/0001-91	R-LOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA	25.687.289,52
37.511.258/0001-62	INOVANTI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	25.617.498,64
02.431.337/0004-21	PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	24.759.790,84
36.122.877/0001-40	IMPERIO COMERCIO DE PETROLEO S/A	21.672.088,71
44.257.320/0001-05	S4 ADMINISTRACAO DE POSTOS E LOJAS DE CONVENIENCIAS LTDA	18.183.036,00
04.138.529/0001-27	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.850.662,09
37.820.419/0001-08	SM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	12.480.918,92
06.031.802/0001-45	MINUANO PETROLEO LTDA	12.294.995,89
09.033.014/0001-86	DJ GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	10.422.739,76

Do cotejo entre a contabilidade da instituição de pagamento e comunicado 50160096 do Banco do Brasil, relativo a 05/2023 a 12/2023, verifica-se



que a **ASTER** encaminhou à **3) BK BANK** R\$ 5,38 bilhões em 1554 lançamentos, o que não confere com os R\$ 463 milhões acima contabilizados como originados da **ASTER**.

Identificou-se, outrossim, elevado montante de depósitos em espécie nas contas da instituição de pagamento, o que seria incompatível com sua atividade, posto não ser instituição financeira. Vários desses depósitos seriam feitos de forma fracionada e vários dos maiores depositantes também depositaram depósito em espécie para outras empresas do ramo de combustíveis (ID 368796151, pp. 45 e 52).

A análise de depósitos em espécie para a **TYCOON TECHNOLOGY INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A. ("ZEITBANK")** e para a **SMART SOLUTIONS GROUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO** (CNPJs na tabela supra), 2ª e 3ª maiores remetentes para a **3) BK BANK**, revela recolhimento de dinheiro em espécie, inserção no sistema financeiro e posterior envio para a **3) BK BANK** (ID 368796151, pp. 53-54).

A partir de então, a **RFFP** foca em **HIMAD ABDALLAH MOURAD** (CPF nº 163.731.568-69) (primo de **MOHAMAD**), que é representante legal, sócio ou administrador de 57 (cinquenta e sete) pessoas jurídicas relacionadas na tabela de ID 368796151, pp. 56-57. Após 04/2022, durante a tramitação do PAF nº 15746.7277227/2022-73, que resultou na autuação de **MOHAMAD** e **SILVANA** em mais de R\$ 500 milhões (PAF nº 15746.7277227/2022-73), **HIMAD** passou à administração de diversos postos de combustível, estando no quadro societário, contudo, de apenas três empresas: **GT FORMULADORA LTDA.** (CNPJ 52.201.862/0001-86), **GT TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.** (CNPJ nº 52.884.571/0001-30) e **CRUZEIRO DO OESTE TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA** (CNPJ nº 53.124.055/0001-70), todas abertas no segundo semestre de 2023. Além dessas empresas das quais **HIMAD** é sócio, todas as demais possuem como sócio a empresa **GGX GLOBAL PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNPJ nº 42.603.967/0001-08), a qual teve **HIMAD** como presidente entre 08/2022 e 08/2023, passando a ser presidente **PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO** (CPF nº 088.626.638-62). Prossegue a **RFFP** relacionando 34 (trinta e quatro) autopostos da **GGX** na tabela de ID 368796151, p. 58. O total de NFe emitidas soma R\$ 638,9 milhões, mas o total de tributos pagos por essas empresas soma apenas R\$ 25.170,95. Por sua vez, 99% do capital social da **GGX**, proprietária dos postos, pertence à **INSIGHT PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNPJ nº 37.501.599/0001-57) e 1% a **HIMAD**. No ID 368796151, pp. 56-57, consta que a primeira participação de **HIMAD** na **INSIGHT** deu-se em 23/06/2020. Em 25/10/2023, a **INSIGHT** passou para **PEDRO FURTADO** e para a **CICLONE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 52.152.643/0001-54), cujo único sócio é **PEDRO FURTADO** (ID 368796151, p. 60).

No mesmo ato de alteração do quadro societário, a **CICLONE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** emitiu subscrição de "Nota Comercial" no valor de R\$ 20 milhões, cujo subscritor foi o **20) MABRUK II FUNDO DE INVESTIIVIENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS** (atual **RHODONITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**) (CNPJ nº 41.776.416/0001-83). De acordo com o contrato, a integralização dar-se-ia para conta da



3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK). Veja-se (ID 368796151, p. 60):

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE NOTA COMERCIAL					
CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO					
Primeira emissão, pela CICLONE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA , ("Emissora"), para colocação privada, de 4 (quatro) Notas Comerciais da Emissora, não conversíveis em ações com valor nominal unitário de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) perfazendo o montante total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em 25 de outubro de 2023 ("Data de Emissão"), nos termos do "Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Nota Comercial Não Conversível em Ações, Para Distribuição Privada, da CICLONE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA " celebrado entre a Emissora e a MABRUK II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS . ("Escritura").					
QUALIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR					
Nome: MABRUK II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS					
CNPJ/ME: 41.776.416/0001-83					
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima					
Nº 2.277			Complemento: 17º Andar		
Bairro: Jardim Paulistano	CEP: 01452-000	Cidade: São Paulo	U.F.: SP	Pais: Brasil	Telefone: 3504-6800

5.11 *Integralização.* As Notas Comerciais serão subscritas por meio da assinatura, pelo Subscritor, do boletim de subscrição das Notas Comerciais. As Notas Comerciais serão integralizadas observados os demais termos e condições da presente Escritura de Emissão ("Data de Integralização"). As Notas Comerciais serão integralizadas: (i) na primeira Data de Integralização, pelo seu Valor Nominal Unitário; e (ii) para as demais integralizações, pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração, calculada desde a primeira Data de Integralização até a respectiva data de integralização ("Preço de Integralização das Notas Comerciais"). A integralização ocorrerá através de transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis (Transferência Eletrônica Disponível – "TED") para a seguinte conta bancária de titularidade da Emissora: Control Bank – Banco BK – Agência 0001 Conta - 00497988-6.

Nestes atos, registrados na JUCESP aos 10/05/2024, a **GGX** vendeu suas ações no valor de R\$ 20 milhões para a **CICLONE**, que por sua vez emitiu o mesmo valor em "Notas Comerciais" para o **20) MABRUK II / RHODONITE**. Assim, observa a RFFP que há duas camadas de propriedade sobre os postos administrados por **HIMAD**: a **GGX**, que permanece como sócia dos postos e a **CICLONE**, que adquiriu as cotas da **GGX**, ressaltando que a **CICLONE** não integra o quadro societário de nenhum autoposto, que continuam em nome da **GGX** e têm **HIMAD** como administrador. É de se observar que o **20) MABRUK II** foi um dos maiores clientes da **3) BK BANK** em 2023 (ID 368796151, pp. 61-62).

A partir de então, a RFFP prossegue na análise sobre as relações financeiras entre **INSIGHT** e **GGX**., observando que o Comunicado 34655266 da Caixa



Econômica Federal aponta que os maiores remetentes de valores, de 09/2021 a 11/2021, para a **INSIGHT** são a **COPAPE**, a **ASTER** e a **DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA** (CNPJ nº 58.823.121/0001-13), do que se extrairia que essas três empresas pertencem a uma mesma organização. Por sua vez, a maior parte dos recursos destinados pela **INSIGHT** foram para a **GGX**, que à época era justamente controlada pela **INSIGHT**. Houve também uma transferência de R\$ 7 milhões para **DANIELA DE OLIVEIRA**, relativamente à aquisição de um terreno na Av. Educador Paulo Freire, 777, Vila Maria, São Paulo/SP, no qual imagens do Google Street View indicam que foi posteriormente destinado à construção de um autoposto. O Comunicado da CEF também aponta que a conta da **INSIGHT** é movimentada por procuração outorgada a **ANDREA CRISTINA ALVES BORGES** (CPF nº 126.423.508-94) (ID 368796151, pp. 63-64).

De 06/2020 a 12/2022, **ANDREA** trabalhou no **POSTO UNIQUE DE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 26.672.912/0001-01), pessoa jurídica objeto de verificação fiscal em 2021. Durante a fiscalização, a sócia-administradora **MARIA ROZINEIDE GOMES SAMPAIO** (CPF nº 363.395.298-52) retirou-se do quadro societário, que passou a **JOSÉ NUNO MOURA DE SOUSA** (CPF nº 214.380.938-70). A fiscalização apontou que apesar de não possuir movimentação, segundo dados da e-Financeira, durante todo o período fiscalizado, a empresa apresentou GFIPs com empregados durante todos os meses de 2017 e 2018, pelo que se questiona de onde provinham os recursos para pagamento desses empregados. Da análise dos extratos bancários apresentados pelo banco Santander, identificou-se que 90% os créditos provinham de depósitos da **VIP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.** (CNPJ nº 28.925.628/0001-17). Conclui a RFFP que, assim, o **POSTO UNIQUE** era administrado por **MOHAMAD** - do que, tendo em vista que a maioria dos autopostos relacionados na RFFP não apresentam qualquer movimentação financeira, infere-se que essa seja uma estrutura própria da administração dos autopostos (ID 368796151, pp. 65-66).

Do comunicado 36991109 da CEF, relativo ao período de 11/2021 a 03/2022, a RFFP conclui pela existência de um fluxo circular de dinheiro: a **COPAPE** teria enviado R\$ 8,16 milhões para a **INSIGHT**, que por sua vez enviou R\$ 8,5 milhões para a **GGX**, que por sua vez retornou R\$ 8,5 milhões para a **COPAPE** (ID 368796151, pp. 67-68).

Do ID 368796151, pp. 69-124, a RFFP discorre sobre as relações entre o grupo **ASTER/COPAPE** e outras distribuidoras. Não estenderemos sobre esta parte, posto que o foco da análise judicial é sobre as pessoas físicas e jurídicas de **1) a 30)** sobre as quais recai a representação da autoridade policial.

A partir da p. 125, a RFFP discorre sobre a utilização de fundos de investimento para, em tese, ocultação do patrimônio de diversos investigados. Vejamos:

O 18) LOCATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA (CNPJ nº 29.253.741/0001-66) consta na DIRPF 2020-2021 como "bens e direitos" de **RENATO STEINLE**, no valor de R\$ 54 milhões. Desse total, R\$ 45,5



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082818421900200000400889288

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082818421900200000400889288>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE ARH7350812005/2828317412:20

SIGILOSO

milhões teriam provindo do suposto mútuo com **SILVANA CORREA**, esposa de **MOHAMAD**, e o restante de empresas controladas de forma velada por **MOHAMAD**. Nos termos do Comunicado 20274123 do Itaú Previdência, relativo ao período de 11/2018 a 08/2019, **SILVANA CORREA** possui R\$ 50 milhões em VGBL, incompatível com a renda mensal de R\$ 8,3 mil. Consta que o beneficiário do capital em VGBL é **MOHAMAD HUSSEIN MOURAD**. Ao Itaú, eles se demonstraram reativos e desconfortáveis em esclarecer a origem dos valores. (ID 368796151, p. 128). Esse valor foi transferido ao Banco Safra, cujo Comunicado 22418719, entre 11/2019 e 01/2020, para previdência privada com beneficiários **MOHAMAD** e **TAMIMA MOHAMAD MOURAD**, enteada. Em 28/04/2020, houve resgate total dos recursos aplicados na previdência privada e, no dia seguinte, foram eles remetidos integralmente para **RENATO STEINLE** por meio de TED para o Banco Santander. (ID 368796151, p. 128).

Por sua vez, o Comunicado 22564351, do Banco Santander, relativo ao período de 01/2020 a 04/2020 informa que houve remessa de R\$ 54,3 milhões, através de uma transação de transferência interna, em favor do **18) LOCATION**, que possui registro na CVM e tem como administrador **IDL TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA** (CNPJ 23.863.529/0001-34) (ID 368796151, p. 129).

A seu turno, o Comunicado 31721940 do Banco Safra, relativo a 07/2021, dá conta de que a justificativa apresentada por **RENATO STEINLE** para a pretensão de transferência dos valores provenientes do **18) LOCATION** para a conta de **SILVANA CORREA** foram consideradas insatisfatórias, pelo que o cliente **RENATO STEINLE** foi orientado a retornar o dinheiro ao **18) LOCATION** e encerrar o relacionamento (ID 368796151, p. 130).

Logo no período seguinte, 10/2021, o Comunicado 34585740 da Flagship dá conta de que **SILVANA CORREA** recebeu crédito de R\$ 7,62 milhões via pix da **CILLOS P INVESTIMENTOS**, atual **GASP**, cujas ações são 100% do **18) LOCATION**, 7,62 milhões, que em seguida foram objeto de transferência interna para a **ASTER PETROLEO LTDA**. Após, a **ASTER** transferiu via pix o mesmo valor um mês depois, em 11/2021 para a **BERLIN FINANCE**, isto é, à **3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A**. (p. 131).

Conclui a RFFP que (ID 368796151, p. 132):

"A movimentação financeira de **SILVANA CORREA** (...) indica que o valor que foi transferido dela para **RENATO STEINLE** sob a justificativa de mútuo, foi todo devolvido em 2021. Além desse fato, os comunicados acima indicam que os valores (ou grande parte deles) que entraram na conta de **SILVANA CORREA** foram transferidos para a **ASTER** e algumas dessas transferências de **SILVANA CORREA** para a **ASTER** foram transferidas para a **BK BANK**. (...) Por outro lado, a movimentação financeira de **RENATO STEINLE** não indica que o valor do pagamento do mútuo com **SILVANA CORREA** saiu de sua conta, na realidade, parte do valor veio do **GASP (CILLOS P INVESTIMENTOS e LOCATION (...))** O que se pode comprovar é que todo o valor que saiu da conta bancária de **SILVANA CORREA** e foi para a conta bancária de **RENATO STEINLE** retornou para **SILVANA CORREA**, que posteriormente enviou os valores para a **ASTER**



(...)"

Dito isso, a RFFP prossegue a análise sobre o **18) LOCATION**, cujo parecer da auditoria se abstém (ID 368796151, p. 137):

Base para abstenção de opinião

Como descrito na nota explicativa nº 4, em 30 de junho de 2023 o Fundo possuía investimentos na sociedade denominada Cillos Participações e Investimentos S.A. no montante de R\$ 48.321 mil, representando 81,80% do patrimônio do Fundo naquela data, e ainda apresenta na rubrica de AFAC – Adiantamento para futuro aumento de capital o montante de R\$ 10.797 mil, representando 18,28% do patrimônio do Fundo naquela data. Embora tenhamos recebido balancete de verificação da sociedade, não foram apresentadas demonstrações contábeis auditadas da investida. Também não foi apresentado laudo de avaliação por empresa especializada, para a data de aporte das ações ou mesmo para a data-base de fechamento das demonstrações contábeis em 30 de junho de 2023. Dessa forma, não foi possível concluir sobre o valor do investimento na data do aporte, bem como a necessidade de eventuais ajustes no saldo apresentado em 30 de junho de 2023.

Referido fundo era administrado pela **27) REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (CNPJ nº 34.829.992/0001-86), foi constituído com recursos cuja origem não foi comprovada, em nome de interposta pessoa, em benefício dos proprietários de fato: **MOHAMAD** e **SILVANA** (ID 368796151, p. 137).

Por sua vez, o **19) LOS ANGELES 01 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO** (atual **LUCERNA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS** (CNPJ nº 41.776.296/0001-14) informa ter 100% de participação em imóveis sobre os quais não tem registro formal, sendo todos eles adquiridos da **VM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A.** (CNPJ nº 23.150.107/0001-11), empresa em nome de **SILVANA CORREA**. Haveria, ademais, confusão patrimonial com os bens da administradora **27) REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (CNPJ nº 34.829.992/0001-86), vez que vários bens do **19) LOS ANGELES / LUCERNA** constariam da Declaração sobre Operações Imobiliárias em nome da **27) REAG**. Atualmente, consta que administradora do **19) LOS ANGELES / LUCERNA** seja a **BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA**, mas não há qualquer ata de assembleia que amparasse esta alteração. Nos dados do CNPJ, consta alteração do e-mail de domínio "**@reag.com.br**" para "**@trusteedtvm.com.br**" (ID 368796151, pp. 138-139).

Chama atenção a data em que os valores teriam sido adquiridos (ID 368796151, p. 140):



Endereço	Matrícula	Data Aquisição	Valor Operação	Valor ITBI
Rua Caracatu, 628, Tucuruvi	84383	29/07/2022	634.000,00	2.430.579,00
Avenida Professor Celestino Bourruel, n.º 1.045 e 1.049, Limão	182367	29/07/2022	3.700.000,00	3.700.000,00
Avenida Professor Celestino Bourruel, n.º 1.061 e 1.071, Limão	182363	29/07/2022	4.500.000,00	4.500.000,00
Avenida Nossa Senhora do Ó, n.º 35, Limão	71292	29/07/2022	1.300.000,00	1.300.000,00
Avenida Nossa Senhora do Ó, n.º 55, Limão	182362	29/07/2022	3.600.000,00	3.600.000,00
Rua Pirenópolis, n.º 37 e 39, Limão	184964	29/07/2022	1.100.000,00	1.100.000,00
Rua Pirenópolis, n.º 51 e 53, Limão	182361	29/07/2022	1.300.000,00	1.300.000,00
Avenida Coronel Sezefredo, n.º 3.500	115514	29/07/2022	8.396.000,00	11.416.633,00
Avenida Coronel Sezefredo, lote 10, no bairro Tucuruvi	35439	29/07/2022	240.000,00	311.638,00
Rua Sabino Gonçalves da Cruz, lote 12, bairro do Tremembé	27878	29/07/2022	144.000,00	230.944,00
Rua Sabino Gonçalves da Cruz, lote 13, bairro do Tremembé	97754	29/07/2022	144.000,00	213.417,00
Rodovia Fernão Dias, n.º 556, bairro Jacaú	39130	29/07/2022	7.600.000,00	12.271.276,00
Rua Armazém, n.º 564, no bairro do Tucuruvi	186204	29/07/2022	1.164.000,00	1.479.875,00
Avenida Inúrcio, n.º 2.185, no bairro da Casa Verde	4627	29/07/2022	5.000.000,00	5.000.000,00
Avenida Parada Finta, n.º 688, no bairro de Cachoeirinha	128036	29/07/2022	2.344.000,00	3.435.554,00
Avenida Conceição, n.º 859, no bairro de Carandiru	64643	29/07/2022	262.000,00	1.607.547,00
Rua José Debiux, n.º 35, sala 21, no bairro de Santana	125969	29/07/2022	300.000,00	300.000,00
Rua Xavantes, n.º 186, apartamento 162, na Vila Tupi	150259	29/07/2022	160.900,00	218.968,27
Rua Ismael Nery, n.º 259, apto 201, no bairro do Tucuruvi	139538	29/07/2022	1.200.000,00	2.944.787,00
Rua Almirante Tamandaré, n.º 400, na cidade de Osasco	973	29/07/2022	5.000.000,00	12.423.739,56
Avenida do Cursino, n.º 231 e 233, 628	-	15/02/2022	2.580.000,00	3.780.611,27
Avenida do Cursino, Lote n.º 52 e Quadra n.º 23	-	15/08/2022	1.020.000,00	1.264.034,73
TOTAL			52.879.420,00	74.859.603,83

Trata-se do mesmo período em que ocorria a fiscalização que resultou na autuação de **MOHAMAD** e **SILVANA CORREA** nos seguintes PAFs:

Processo	Data início	Data fim	Valor
15746.727169/2022-88	13/04/2021	14/12/2022	10.554.504,66
15746.727188/2022-12	13/04/2021	14/12/2022	7.308.827,23
15746.727228/2022-18	13/05/2021	13/12/2022	5.200.008,89
15746.727229/2022-62	05/05/2021	28/12/2022	12.488.381,86
15746.727227/2022-73	05/05/2021	28/12/2022	503.755.592,68
TOTAL			539.307.315,32

Conclui a RFFP que as alienações se deram durante os procedimentos de fiscalização, tendo as supostas alienações o único objetivo de blindar o patrimônio do casal e frustrar futuras execuções penais. E as autuações tiveram como motivação a falta de comprovação da origem dos depósitos realizados nos postos de combustíveis de propriedade do casal (ID 368796151, p. 141).

A seu turno, o único cotista do **19) LOS ANGELES / LUCERNA**, segundo ata da assembleia geral de 10/2024 é o **8) DERBY 44 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO / WELS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 41.200.067/0001-57). Assim, para se localizar o real proprietário dos imóveis, deveria se descobrir quem é o quotista do **8) DERBY 44 / WELS FUNDO** (ID 368796151, p. 141).

A RFFP destaca que na contabilidade da **3) BK BANK**, há o recebimento de R\$ 50,9 milhões do **19) LOS ANGELES / LUCERNA**, valor próximo ao resultante da venda dos imóveis da **VM ADMINISTRAÇÃO** para a **27) REAG**, pelo que a suposta



venda teve seu valor repassado para o **3) BK BANK** (ID 368796151, p. 141).

A seu turno, o **8) DERBY 44 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO / WELS FUNDO** atualmente é administrado pela **BANVOX**, que teria substituído a **27) REAG** na administração, sem qualquer ata de assembleia para tanto. O cotista do fundo é **HIMAD ABDALLAH MOURAD**, primo de **MOHAMAD** (ID 368796151, p. 142). Por sua vez, 97,53% do seu patrimônio seria composto de cotas do **19) LOS ANGELES / LUCERNA**, pelo que se trataria da segunda camada de ocultação do patrimônio de **MOHAMAD**.

Por sua vez, o **12) GOLD STYLE FUNDO DE INVESTIIVENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PADRONIZADO** (CNPJ nº 34.081.900/0001-22) atualmente é administrado pela **REAG JUS GESTÃO DE ATIVOS JUDICIAIS LTDA.** (CNPJ nº 46.356.742/0001-55), que teria substituído a **27) REAG** na administração. O fundo, aberto em 04/2020, com ativos no valor de R\$1,34 bilhão, a maior parte em "outros ativos", tem como cotista o **23) NOVO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO / REAG LEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 35.741.193/0001-16), que também é da **27) REAG**. Por sua vez, o **23) NOVO FUNDO / REAG LEEDS** tem como cotista o **14) HANS 95 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO E INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 32.088.041/0001-78), que não disponibiliza seus investimentos no site da CVM (ID 368796151, p. 144). Através dos comunicados 46929796 do Bradesco e 50160096 do Banco do Brasil, identificou-se que a **3) BK BANK** transferiu R\$ 145 milhões para a conta do **12) GOLD STYLE**. Desse valor, somente R\$ 11,4 milhões constam da contabilidade da **3) BK BANK**. A RFFP aponta que esses expressivos valores só se explicam se clientes da **3) BK BANK** estão pagando títulos adquiridos pelo **12) GOLD STYLE** ou se esses valores dar-se-iam em pagamento simulado em benefício de alguém ligado aos principais clientes da **3) BK BANK**, isto é, às distribuidoras de combustíveis que se relacionam com o grupo **ASTER / COPAPE**.

A seu turno, o **14) HANS 95 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO E INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 32.088.041/0001-78), anteriormente denominado **TERRA IV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO E INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CRÉDITO PRIVADO**, administrado pela **27) REAG** possui, desde 06/2022, um único cotista, o **24) OLAF 95 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO**. À época da elaboração da RFFP, o patrimônio líquido do **14) HANS 95** era de R\$ 18,9 bilhões. Esse valor representa crescimento econômico exponencial. À época em que passou a ter um único cotista, 06/2022, o patrimônio do fundo era de R\$ 2,74 bilhões. A partir dessa época, passou a receber valores da **3) BK BANK**, que entre 08 e 09/2022 recebeu R\$ 45 milhões. A RFFP dispõe que os investimentos do **14) HANS 95** não estão disponíveis no site a CVM e não há qualquer parecer de auditor independente desde 04/2022, quando a auditoria versou sobre operações de 2021. O último documento do **14) HANS 95** foi uma ata de assembleia datada de 10/2022, na qual cotas do **14) HANS 95** foram amortizadas com ativos do **REAG MULTI ESTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 47.142.254/0001-08)



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 2508281842190200000400889288

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508281842190200000400889288>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE ARH7350812009/2826317412:20

SIGILOSO

Prosseguindo-se, o **24) OLAF 95 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 32.033.283/0001-64) foi constituído em 10/2018 e tem como cotista a própria administradora: **27) REAG TRUST**. A e-financeira também identifica mais três cotistas, todos filhos de **15) JOAO CARLOS FALBO MANSUR**, que foi diretor da **27) REAG** entre 09/2019 e 11/2021, mas continua como profissional vinculado à REAG conforme página da reag na internet. Trata-se de Bacharel em Ciências Contábeis (com CRC ativo) e MBA em Finanças Corporativas e Administração, tendo atuado como executivo sênior em empresas como PriceWaterhouseCoopers, Monsanto, Tishman Speyer Properties, Trump Realty Brazil e WTorre Arenas (Allianz Parque). Os dados de **15) JOAO CARLOS FALBO MANSUR** tiveram uma exponencial elevação patrimonial a partir de 2022: (ID 368796151, p. 152).

JOAO CARLOS FALBO MANSUR				
Ano	Crédito Efetivo	Rendimentos Totais DIRPF	Bens menos Dívidas	Compras Nfe
2016	2.178.622,55	839.822,47	4.455.162,90	13.813,46
2017	9.071.465,42	384.026,66	4.438.544,33	161.055,07
2018	12.557.079,55	5.893.106,46	7.169.525,60	102.171,01
2019	3.131.218,33	3.044.043,47	10.023.722,85	51.115,24
2020	2.326.590,88	31.146.803,23	40.654.098,21	17.331,43
2021	4.889.093,12	2.537.952,79	42.663.637,57	25.992,08
2022	7.871.410,97	129.843.573,58	170.365.179,26	451.585,28
2023	8.309.911,65	670.502.501,93	737.554.389,01	887.514,37

O patrimônio seria justificado pelo recebimento de lucros e dividendos de suas empresas, entre 2019 e 2020, especialmente da **LUMABE PARTICIPAÇÕES LTDA**. (CNPJ nº 34.032.320/0001-45) e da **LURIX PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNPJ nº 51.981.070/0001-09), aberta em 08/2023, que não apresentou qualquer movimentação financeira até o primeiro semestre de 2024

A RFFP indica que o valor declarado como lucros e dividendos recebidos por **15) JOAO CARLOS FALBO MANSUR** (CPF nº 116.687.758-24) é uma fantasia e não possui origem nos rendimentos das suas empresas, supostas pagadoras dos rendimentos. O valor teria o único propósito de suportar o valor de R\$ 699 bilhões do capital social da **LURIX PARTICIPAÇÕES S.A.**, cujo nome original era **REAG 50 PARTICIPAÇÕES LTDA**. As inconsistências poderiam se dar como forma de **15) JOAO CARLOS** inflar artificialmente o patrimônio com intuito comercial, posto se cuidar de gestor de fundos de investimentos. Como anteriormente expôs a RFFP, a **27) REAG** seria a principal responsável pela ocultação de valores sem origem, que alcançaria bilhões de reais.

Por sua vez, o **20) MABRUK II FUNDO DE INVESTIIVIENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS / RHODONITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS**[9] (CNPJ nº 41.776.416/0001-83), no informe mensal de 07/2021 não tinha qualquer valor, mas em 08/2021 já contava com



mais de R\$ 200 milhões em ativos. Por sua vez, segundo dados da e-financeira, o principal cotista é o **ANNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO** (CNPJ 53.273.475/0001-18), cujo responsável pela gestão é **15) JOAO CARLOS** (ID 368796151, p. 160).

O **ANNA** tem como cotistas dois fundos de investimento: **REAG GROWTH 95 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 36.671.706/0001-22) e o **14) HANS 95**. Da análise do patrimônio líquido dos fundos, tem-se que a participação do **14) HANS 95** seria muito maior. O **20) MABRUK II / RHODONITE** destacar-se-ia por enviar elevados valores para a **3) BK BANK** a partir de meados de 2022.

Conforme dados do **20) MABRUK II / RHODONITE**, a maior parte do seu patrimônio estaria alocado em debêntures e, tendo em vista que o fundo teria adquirido títulos das empresas de **MOHAMAD** e de **VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR** (CPF nº 071.367.198-01), proprietário da **REDE SOL FUEL** (CNPJ nº 02.913.444/0015-49), sendo 190 milhões em debêntures da **INSIGHT PARTICIPAÇÕES S.A.** e R\$ 30 milhões em notas comerciais da **CICLONE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** Por isso, observa a RFFP (ID 368796151, pp. 163-164):

"Ao adquirir debentures de empresas das pessoas que são possíveis beneficiárias do fundo, o MABRUK II gera total incerteza sobre a idoneidade de seus ativos, uma vez que quem emite as debêntures, ou parte delas, são exatamente as pessoas que vão se beneficiar com os pagamentos dessas debentures no futuro, fazendo com que o dinheiro tenha um fluxo circular e, por esta razão, seus ativos podem ser, em grande parte, inexistentes. (...) Com base neste fato, pode-se considerar que a utilização do MABRUK II esteja mais relacionada a inserção de valores sem origem no sistema financeiro e sua posterior ocultação, do que propriamente a uma atividade de aquisição de debêntures de empresas. Um outro fato que deve ser ressaltado é a participação de JOAO CARLOS MANSUR. Trata-se do responsável pelo HANS 95, o qual é praticamente o dono do fundo MABRUK II (...). O expressivo volume enviado pela MABRUK II para a BK BANK implica diretamente JOAO CARLOS MANSUR com ocultação de valores sem origem utilizando o BK BANK, o qual sabe-se que é utilizado principalmente pela ASTER, mas também por outras distribuidoras que são relacionadas financeiramente e comercialmente com a ASTER. (...) Ressalte-se que outros fundos administrados pela REAG como o LOCATION e o DEBRY 44, dono do LOS ANGELES, são também administrados pela REAG e diretamente relacionados a MOHAMAD"

A seguir, a RFFP faz uma observação relevante, que implica os representados: **28) ROGERIO GARCIA PERES** (CPF 137.005.768-70) e **1) ALTINVEST GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA**[10] (CNPJ nº 47.982.937/0001-73) (ID 368796151, p. 164):

"Em todas as atas nas quais empresas relacionadas a MOHAMAD emitira debentures que foram adquiridas pelo MABRUK consta que os documentos foram criados por karinasoares@rubycapital.com.br, cujo domínio é da empresa RUBY CAPITAL GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA, CNPJ 47.982.937/0001-73,



que está em nome de ROGERIO GARCIA PERES, CPF 137.005.768-70".

Em relação ao **6) CELEBRATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 45.616.048/0001-67), a RFFP aponta que foi encontrada procuração outorgada pela **USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL** (CNPJ nº 43.533.819/0001-27) ao **6) CELEBRATION**, que foi representado pela **27) REAG**, na pessoa de seu representante **RAMON PESSOA DANTAS** (CPF 309.012.758-08) (ID 368796151, p. 165):

Avenida Ernesto Azevedo, nº 371, compareceram como outorgante(s):

A) DO(A)(S) OUTORGANTE(S):

USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº. 43.533.819/0001-27, localizada na Estrada Barro Preto a Eliário s/n, Fazenda Taperão, zona rural, município de Marapoama, Estado de São Paulo, com NIRE 35224824774, com sua filial devidamente cadastrada no CNPJ nº. 43.533.819/0072-10, localizada no sítio São Judas Tadeu, neste município de Eliário-SP, com NIRE 35904006985, com seu Instrumento Particular de Alteração Contratual nº 24, datado de 16 de junho de 2021, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob número 092.595/22-4, aos 04 de março de 2022, e ficha cadastral completa emitida pelo mesmo órgão, aos 16/06/2023, e 25ª Alteração de Contrato Social, datada de 28/06/2023, ainda pendente de registro, que se encontram arquivados digitalmente nesta serventia;

REPRESENTAÇÃO DESTA SOCIEDADE: A sociedade empresária, neste item qualificada, neste ato se faz representada: a) por seu Diretor Administrativo, Financeiro e Comercial: **WALTER MARTINS FERREIRA III**, brasileiro, casado, publicitário, titular da Cédula de Identidade RG nº 11.221.789-8-SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.035.498-61, residente e domiciliado na cidade e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Agostinho Bezerra, nº. 50, CEP 05445-070; e por b) **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº. 23.863.529/0001-34, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 1702 parte, Jardim Paulistano, na cidade e comarca de São Paulo-SP, CEP 01.452-000, com NIRE 35229636159, com sua 25ª Alteração do Contrato Social da Reag Administradora de Recursos Ltda., datada de 02/03/2023, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob número 110.712/23-7, aos 16/03/2023, e ficha cadastral completa emitida pelo mesmo órgão, aos 09/08/2023, que neste ato se faz representada por um de seus representantes legais, o Sr. **RAMON PESSOA DANTAS**, brasileiro, solteiro, contador, portador da cédula de identidade RG nº 40.329.624-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 309.012.758-08, domiciliado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.277, Jardim Paulistano, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-000, sendo que **REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**, acima qualificada, se faz na condição de representante legal do sócio da outorgante, **CELEBRATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATEGIA**, fundo de investimentos em participações (FIP) devidamente cadastrado no CNPJ nº. 45.616.048/0001-67, Código CVM 0122122, constituído/registrado perante a Comissão de Valores Imobiliários aos 09/05/2022, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 1702 parte, Jardim Paulistano, na cidade e comarca de São Paulo-SP, CEP 01.452-000.

Documento que autoriza esta representação: o representante legal da

Cuidar-se-ia a **USINA ITAJOBÍ** de empresa do sócio-proprietário **MOHAMAD**, identificado como **JOAO MOURAD** em foto publicada no site da **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA**. Isso indicaria que o **6) CELEBRATION** tem **MOHAMAD** como sócio oculto, e indicaria que a **27) REAG** ocultaria a participação dele no controle do **6) CELEBRATION**, vez que nenhum desses consta formalmente do quadro societário da **USINA ITAJOBÍ** (ID 368796151, p. 166).

A partir de então, a RFFP indica que a **USINA ITAJOBÍ** está entre as maiores clientes da **ASTER** e que haveria e-mails e telefones comuns entre a própria **USINA ITAJOBÍ** e a **GGX**. Refere outrossim, que a **USINA ITAJOBÍ** teve relacionamento



com a **FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO** (CNPJ nº 03.652.783/0001-86), uma das primeiras distribuidoras de **BETO LOCO** e **MOHAMAD** (ID 368796151, pp. 167).

A **FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO** seria uma das primeiras grandes empresas que passou a remeter valores pela **3) BK BANK**, respondendo por 49,35% de toda a movimentação da **3) BK BANK** em 09/2019. Nesse ponto, não apenas a movimentação da **3) BK BANK**, mas também a receita bruta da **FLORIDA** teria passado de R\$ 37 milhões em 2018 para R\$ 436 milhões em 2019, ano cuja movimentação financeira é incompatível com suas compras, no valor de R\$ 502 milhões. Segundo Comunicado 14909375 do Banco Santander, a **FLORIDA** recebeu de autopostos controlados por **MOHAMAD** valores superiores aos declarados em suas notas fiscais emitidas para aquelas empresas. Ademais, em 2020, as empresas clientes da **3) BK BANK** teriam passado a ser os principais fornecedores da **FLORIDA** (ID 368796151, pp.169-172).

Focando nos fundos de investimento representados por **28) ROGERIO GARCIA PERES**, a RFFP indica que dos 45 (quarenta e cinco) fundos indicados na tabela de ID 368796151, pp. 173-174, 11 (onze) possuiriam participação em outros CNPJs, mas nenhum possuiria e-Financeira. Dentre esses 11 (onze) fundos indicados na tabela de ID 368796151, pp. 174-175, estão os fundos representados: **30) ZURICH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 49.891.405/0001-56); **29) START FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.372.925/0001-02); **16) KEROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.373.701/0001-07); **26) POMPEIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.867.975/0001-52).

Alguns desses fundos, que possuem **28) ROGERIO GARCIA PERES** (CPF 137.005.768-70) como responsável, possuem relações imobiliárias com empresas de **MOHAMAD** (ID 368796151, p. 175).

O **26) POMPEIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.867.975/0001-52) é único sócio das empresas **FL PROPERTIES AND INVESTMENTS LTDA.** (CNPJ nº 50.259.690/0001-76) e **MONTE BRAVO PARTICIPACOES LTDA.** (CNPJ nº 53.720.334/0001-04), sendo que em 08/2023 a **FL PROPERTIES** comprou imóvel da **BEST HOLDING DO BRASIL S.A.** (CNPJ nº 35.368.812/0001-79) e em 02 e 03/2024, a **MONTE BRAVO** comprou 2 imóveis da **BEST HOLDING** e 1 imóvel da **INSIGHT** (ID 368796151, p. 175).

A seu turno, o **29) START FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.372.925/0001-02) é o único sócio da **SB PROPERTIES LTDA.** (CNPJ nº 55.623348/0001-27), que em 06/2024 comprou 2 imóveis da **BEST HOLDING**. (ID 368796151, p. 175).

Por sua vez, o **30) ZURICH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 49.891.405/0001-56), único sócio da



URBAN PRIME PROPERTIES LTDA. (CNPJ 54.197.711/0001-27), da **STELLAR PROPERTIES LTDA.** (CNPJ 54.197.700/0001-47) e da **HORIZON PROPERTIES LTDA.** (CNPJ nº 54.197.722/0001-07), adquiriu entre 03 e 07/2024 mais de 20 imóveis da **INSIGHT**, alguns em parceria com a **VERITAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.** (CNPJ nº 32.594.714/0001-61) (ID 368796151, p. 176).

Observa a RFFP que a principal função de **28) ROGERIO** é proporcionar a estrutura financeira e legal para que seus clientes, como **MOHAMAD**, possam ocultar seus bens. Isso decorreria do esvaziamento patrimonial da **BEST HOLDING**, que já havia se prestado em 08/2020 para adquirir imóveis da **COPAPE** na Rua Madri, Guarulhos/SP (ID 368796151, p. 176).

O **26) POMPEIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.867.975/0001-52), aberto em 08/2023 seria administrado pela **1) RUBY CAPITAL / ALTINVEST** e, como exposto, participa nas empresas **FL PROPERTIES AND INVESTMENTS LTDA.** e **MONTE BRAVO PARTICIPACOES LTDA.**, as quais possuem operações imobiliárias com empresas de **MOHAMAD**. A RFFP indica que não haveria movimentação financeira para as empresas do **FUNDO POMPEIA** até o primeiro semestre de 2024 e, como o fundo não prestou informações de e-financeira acerca dos fundos que administra, não se sabe quem pagou pelos imóveis referidos (ID 368796151, p. 177).

O **30) ZURICH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 49.891.405/0001-56), aberto em 03/2023 participa em empresas como **STELLAR PROPERTIES LTDA.**, a **URBAN PRIME PROPERTIES LTDA.** e a **HORIZON PROPERTIES LTDA.**, que possuem operações imobiliárias, principalmente com a **INSIGHT**, de **MOHAMAD**. Destaca-se a aquisição de imóvel de R\$ 2,4 milhões no Guarujá/SP, comprado da **INSIGHT** e, no mesmo dia, vendido para **NGR PARTICIPACOES LTDA.**, no nome de **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES** (CPF nº 409.810.988-35) e **NATALIA CEPEDA GONÇALVES** (CPF nº 430.859.398-06) (ID 368796151, p. 179).

Acerca da Família CEPEDA, destaca a representação da autoridade policial (ID 368793911, p. 29):

"GABRIEL CEPEDA é irmão de RENAN CEPEDA GONCALVES (RENAN CEPEDA), CPF 357.887.058-73, e de NATALIA CEPEDA GONCALVES (NATALIA CEPEDA), CPF 430.859.398-06. São filhos de NATALICIO PEREIRA GONCALVES FILHO (NATALICIO), CPF 038.058.268-69, e proprietários da rede de postos de combustível BOXTER, atualmente denominada ZARABOXTER PARTICIPACOES S.A, CNPJ 29.575.252/0001-20. Destacou-se que os citados integrantes da família CEPEDA, RENAN, GABRIEL, NATALIA e NATALICIO foram réus em ação penal decorrente da Operação "Rei do Crime", na qual também era réu JOSÉ CARLOS GONÇALVES (vulgo "ALEMÃO"), suposto integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC e responsável por diversos atos de tráfico internacional de drogas. Segundo se apurou, a rede de postos de combustíveis de propriedade da família CEPEDA seria utilizada para a lavagem de valores oriundos do tráfico de drogas. Cabe o registro que a referida ação penal foi extinta por ausência de justa causa em razão de dúvidas surgidas acerca da



voluntariedade da colaboração premiada que deu origem à investigação, e, em razão do óbito do colaborador, foi proferida decisão terminativa neste sentido."

O **29) START FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.372.925/0001-02) participa na **SB PROPERTIES LTDA.**, administrado pela **1) RUBY CAPITAL / ALTINVEST**, foi aberto em 07/2023 possui participação na **SB PROPERTIES LTDA.** e na **ABC PROPERTIES LTDA**, sendo que apenas a primeira possui operações imobiliárias (ID 368796151, p. 180).

A seu turno, o **17) LOCAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.901.711/0001-78) foi aberto em 08/2023 e, até 09/2024, foi administrado pela **1) RUBY CAPITAL / ALTINVEST**. A partir de então, passou a ser administrado pela **BFL ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA** (CNPJ 14.717.397/0001-41). O **17) LOCAR** foi sócio da empresa **LOCAR LOCADORA LTDA.** (CNPJ nº 52.241.994/0001-31), que entre 03/2023 e 06/2024 esteve em nome de **HIMAD ABDALLAH MOURAD**. A RFFP aponta que foi exatamente durante este período o fundo estive sob administração de **28) ROGERIO PERES**, o que indica que o fundo possivelmente ainda pertence ao primo de **MOHAMAD** (ID 368796151, p. 181).

O **16) KEROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.373.701/0001-07) foi aberto em 07/2023 e é administrado pela **1) RUBY CAPITAL / ALTINVEST**. O fundo tem em seu patrimônio a **KEROS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA** (CNPJ nº 45.965.032/0001-60) que teve entre 04/2022 e 07/2024 **VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR** como sócio. A RFFP indica que há possibilidade de que **MOHAMAD** tenha adquirido o patrimônio de **VALDEMAR**, possivelmente a distribuidora **REDE SOL** (ID 368796151, p. 182).

Em relação aos fundos seguintes, administrados pela **25) TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, observa a RFFP que todos possuem e-Financeira, mas apesar disso, foram identificadas transações com empresas controladas por **MOHAMAD** (ID 368796151, p. 184).

O **9) FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ENSEADA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.381.999/0001-05) foi aberto em 07/2023 e, no mesmo mês, adquiriu R\$ 7 milhões em imóveis da **BEST HOLDING**, empresa controlada por **MOHAMAD**, pelo que se prestaria à ocultação patrimonial. Identificou-se, outrossim, que o **9) ENSEADA** enviou R\$ 2,9 milhões para o **3) BK BANK** em 2023 (ID 368796151, p. 184).

O **4) BLACK BRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 50.940.230/0001-09) foi aberto em 07/2023 e, no mesmo mês, adquiriu 9,7 milhões em imóveis da **BEST HOLDING**, empresa controlada por **MOHAMAD**, pelo que se prestaria à ocultação patrimonial. Identificou-se, outrossim, que o **4) BLACK BRIDGE** enviou R\$ 4 milhões para a **3) BK BANK** em 2023 (ID 368796151, p. 185).

O **13) GREY EAGLE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO**



RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ nº 50.939.923/0001-81) foi aberto em 06/2023 e, no mês seguinte, adquiriu R\$ 7 milhões em imóveis da **BEST HOLDING**, empresa controlada por **MOHAMAD**, pelo que se prestaria à ocultação patrimonial. Identificou-se, outrossim, que o **13) GREY EAGLE** enviou R\$ 4 milhões para a **3) BK BANK** em 2023 (ID 368796151, p. 186).

O **11) FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO VANCOUVER RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.407.683/0001-37) foi aberto em 07/2023 e, no mês seguinte, adquiriu R\$ 1,6 milhão em imóveis da **BEST HOLDING**, empresa controlada por **MOHAMAD**, pelo que se prestaria à ocultação patrimonial. Identificou-se, outrossim, que o **11) VANCOUVER** enviou R\$ 1 milhão para a **3) BK BANK** em 08/2023 (ID 368796151, p. 187).

O **10) FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO TORONTO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.416.131/0001-95) foi aberto em 07/2023 e, no mês seguinte, adquiriu R\$ 5 milhões em imóveis, dentre os quais um imóvel de R\$ 3,1 milhões da **DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E ALCOOL LTDA** (CNPJ 58.823.121/0001-13), que fora adquirido por esta em 03/2022 da empresa **PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIMANETO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA**. CNPJ 02.909866/0001-45). O valor informado pelo **10) TORONTO** em imóveis é de R\$ 33,55 milhões, o que é incondizente com o valor dos imóveis adquiridos (ID 368796151, p. 188).

O **5) BUCAREST FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO** (CNPJ nº 54.275.309/0001-13) foi aberto em 20/03/2024 e, contudo, no dia anterior, teria adquirido R\$ 12,25 milhões em imóveis da **INSIGHT**, empresa controlada por **HIMAD**, primo de **MOHAMAD**, pelo que se prestaria à ocultação patrimonial (ID 368796151, p. 189).

O **22) MINESOTTA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.226.569/0001-00) foi aberto em 06/2023 e, em 10/2023, teria adquirido R\$ 13,52 milhões em imóveis da **BANCO PINE**. Identificou-se, outrossim, que o **22) MINESOTTA** enviou R\$ 10 milhões para a **3) BK BANK** em 08/2023 (ID 368796151, p. 190).

Na RFFP, o administrador **2) ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** não foi objeto de escrutínio, tais quais os diretores **15) JOAO CARLOS FALBO MANSUR** e **28) ROGERIO GARCIA PERES**. No entanto, a Representação da autoridade policial destaca que ele é diretor e responsável pela **25) TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**. (CNPJ nº 67.030.395/0001-46), que administra diversos fundos imobiliários com operações que, em tese, visam à ocultação de bens de **MOHAMAD**. Informa-se que **2) ARTUR** possui histórico de condenações perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, já tendo sido condenado no âmbito do PAS CVM 19957.008816/2018-48 por descumprimento de obrigações enquanto gestor de fundo, e em caso envolvendo operação fraudulenta na oferta de debêntures pela EBPH Participações S.A. (ID 368793911, p. 58).



Na **RFFP Complementar**, são pormenorizadas transferências de recursos dos fundos à **3) BK BANK**, esclarecendo-se sobre o rastreio.

Destaca-se o seguinte excerto (ID 368796168, p. 13).

"(...) A investigação, a partir da análise de informações recebidos após a entrega das e-financeira, conseguiu determinar provas contundentes de que há pessoas físicas por trás de cadeias de Fundos de Fundos, na mesma lógica de camadas no exterior de várias empresas em Paraísos Fiscais, que são integrantes da Organização Criminosa e beneficiários da blindagem patrimonial promovida por essas administradoras de Fundos.

Trata-se de mais uma evidência de ocultação ou lavagem, bem como de gestão fraudulenta e mesmo temerária promovida para utilizar o sistema financeiro nacional para proteger o patrimônio dos criminosos.

E essa evidência é fundamental para entender os crimes perpetrados contra o sistema financeiro. **A Gestão é fraudulenta porque verifica-se a criação de estruturas artificiais de vários tipos de Fundos que não são de investimento, mas apenas camadas para ocultar movimentação financeira, e principalmente os beneficiários finais de tais veículos mais elaborados de lavagem de dinheiro e clareamento de capitais.**

E é temerária porque o volume de operações e de patrimônio dos Fundos determina risco de contaminação sistêmica do sistema financeiro nacional, afetando investidores e operações lícitas e de boa-fé.

Nesse contexto da Gestão Temerária, constatou-se que o grupo econômico REAG por meio da REAG Investimentos AS ingressou na B3 e no mercado de capitais em 2024. Tal fato é gravíssimo porque demonstra que não há mais risco de contaminação sistêmica, mas que o mercado de capitais brasileiro já está contaminado pela ligação com o crime organizado. (...)

As referências acima não são exaustivas.

Ademais, ainda que cada elemento indiciário isoladamente possa ser considerado como lícito, quando analisados em conjunto, é possível deles haurir uma convergência corroborando a existência de indícios de materialidade e autoria, que exigem exasperação da investigação para afastar a inverossimilhança de que estejam conjugados ao acaso.

É de se salientar que a doutrina de há muito salienta a aparência de legalidade de crimes dessa natureza. Nesse sentido, **LUCIANO FELDENS**, apud **SANCTIS**:

"(...) Luciano Feldens, tratando dos denominados crimes do 'colarinho branco', salienta que uma de suas características é justamente a aparência de licitude nas ações e que "(...) essa rede altamente intrincada onde se aloja o crime do 'colarinho branco', a traduzir, não raramente, um rol de operações disfarçadas que, isoladamente consideradas, poderiam não evidenciar ilicitude alguma, mas que unidas em torno do fim a ser alcançado não deixam dúvidas quanto à prática



delitiva, passa ao mais incauto cidadão comum - ou ao próprio juiz - uma ideia de legal business. (...)”

SANCTIS, Fausto Martin De. Crimes Federais - Doutrina, Jurisprudência E Análise Aplicada - Volume 2. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p.14. ISBN 9788584936571. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936571/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

Verificam-se, pois, elementos indiciários que apontam para a possível prática dos crimes de gestão fraudulenta ou temerária, sonegação fiscal e outros delitos, pelo que passo à análise da adequação e necessidade das medidas cautelares postuladas, quais sejam, busca e apreensão, quebra dos sigilos bancário e fiscal, sequestro de valores e bloqueio de bens, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação ao fim investigativo.

4) BUSCA E APREENSÃO

Dispõe o art. 240, § 1º, e alíneas, do Código de Processo Penal que se concederá a busca e apreensão domiciliar quando existirem fundadas razões para:

"(...) a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção. (...)"

São "fundadas razões" os indícios de autoria, materialidade e localização.

Não havendo indícios dos dois primeiros, não há razão para se afastar a intimidade domiciliar.

Não havendo indícios da localização do bem, não há razão para se devassar determinado local.



Como explicam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (Curso de Direito Processual Penal, 2013, p. 476), "a medida de busca e apreensão domiciliar só poderá ser determinada quando fundadas razões a autorizarem, sendo necessário lastro mínimo indicando que os objetos ou pessoas estão realmente na casa passível da medida".

Como se trata de uma medida de exceção, constrangedora, que fere a liberdade individual, deve ser empregada com cautela e moderação, ou seja, quando se fundarem em suspeitas sérias de que a pessoa ou coisa procurada se encontra na casa em que a busca deve ser feita e na necessidade indiscutível da medida (Mirabete, 2005, p. 347).

Com efeito, "somente quando fundadas razões, quanto à urgência e à necessidade da medida, estiverem presentes, é que se poderá conceder a busca e apreensão, tanto na fase de investigação como no curso da ação penal" (Oliveira, 2009, p. 384).

No caso dos autos, conforme anteriormente consignado, há indícios robustos de autoria e materialidade delitiva. Dada a complexidade e sofisticação desses delitos de colarinho branco, cometidos sob o manto da atividade empresarial, é razoável concluir pela existência de documentos físicos e eletrônicos que dão suporte aos atos de gestão fraudulenta (ou temerária) e demais crimes, bem como de registros contábeis ocultos relativos à lavagem de dinheiro, além de outros bens obtidos direta ou indiretamente com valores ilícitos, pelo que deve ser autorizada a medida de busca e apreensão dirigida aos endereços apresentados pela autoridade policial na Informação de Polícia Judiciária, ligados aos alvos.

5) SEQUESTRO

Nos termos da legislação:

Código Penal Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Vide ADPF 569) (...)

§ 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082813421900200000400889253

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082813421900200000400889253>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABRODEARH7350812005/2825317412:20

SIGILOSO

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Código de Processo Penal

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Leiº 9.613/1998.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Decreto-Lei nº 3.240/1941

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Conforme ensina o Professor **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, o sequestro consiste em medida cautelar, de natureza **patrimonial**, fundada no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco) e, em segundo lugar, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, que recai sobre **bens ou valores adquiridos** pelo investigado ou acusado com os **proventos da infração**, podendo incidir sobre **bens móveis** ou **imóveis**, ainda que em poder de terceiros, salientando que, no caso de confisco por equivalência (ou



subsidiária), também pode recair sobre **bens ou valores equivalentes de origem lícita se acaso o produto ou proveito do crime não for encontrado** ou estiver no exterior (CP, artigo 91, parágrafos 1º e 2º, do CPP), e, no caso do confisco alargado (art. 91-A, incluído pela Lei 13.964/2019), sobre a diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja incompatível com seu rendimento **lícito**.

Assim, o sequestro é utilizado para recolher os proventos do crime, ou seja, o proveito obtido pelo criminoso como resultado da utilização econômica do produto direto da infração penal, visando impedir que o agente aufera qualquer tipo de vantagem com a prática delituosa, mas também indenizar a parte lesada.

Tratando-se de delitos que causem prejuízo à Fazenda Pública, aplica-se o regime especial do Decreto-Lei nº 3.240/41, que autoriza o sequestro de **todo o patrimônio** do investigado, independentemente de prova da origem ilícita de cada bem, afastando a necessidade de segregação entre bens lícitos e ilícitos.

Admite-se a extensão da medida cautelar a terceiros, inclusive pessoas jurídicas, que tenham se beneficiado direta ou indiretamente do crime, ainda que não figurem como denunciados, desde que existam indícios da vinculação patrimonial com o fato criminoso.

No caso dos autos, os fundamentos apresentados pela Polícia Federal são suficientes para justificar o deferimento das medidas de bloqueio de ativos financeiros e sequestro de imóveis. Tais medidas são imprescindíveis para a eficácia da persecução penal, bem como para assegurar a aplicação da justiça em face da gravidade dos crimes investigados e do risco concreto de dissipação dos bens e ativos envolvidos, vez que há indícios veementes da autoria da prática de gestão fraudulenta (ou temerária), lavagem de dinheiro, dentre outros, por meio de fundos de investimento, pelo que se faz necessária a necessidade de se garantir o ressarcimento ao erário e impedir a dissipação patrimonial.

Nesse sentido, com grifo nosso:

"(...) 2. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos**. Tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a contrição de seus bens. (...)"

(AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

"(...) 3.2 Na transcendente hipótese em que o crime "vago" (em desfavor da coletividade), apurado ou denunciado, resulta em verossímil prejuízo à Fazenda Pública, a exemplo dos delitos Contra o Sistema Financeiro Nacional,



de Lavagem de Capitais e/ou de Organização Criminosa, aplica-se - por força da especialidade normativa incidente - o (anômalo e republicano) sequestro estatuído no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 (sem de simetria ao ordinário rito plasmado nos arts. 125 e 126, ambos do CPP), onde se afigura possível [sob os subjacentes prismas da supremacia e indisponibilidade do interesse público] a constrição cautelar (total ou parcial) sobre bens, do investigado, do acusado ou de terceiros, não diretamente relacionados como produto ou proveito da empreitada criminosa. (...)

(AgRg no AREsp n. 2.832.609/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

7) TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O direito ao sigilo de dados, entre os quais se inclui o sigilo dos dados cadastrais, como todos os direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos insculpidos nos incisos XII, X e LIV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, faculta o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal.

Tendo em conta que no âmbito penal vigora o princípio da verdade material e ponderando que não possui o particular direito absoluto ao sigilo, que cede ante aos interesses maiores do Poder Público na apuração de ilícitos penais, deve ser deferida a medida. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).

II - Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o artigo 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal.

III - Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se os indícios apontados são, em tese, suficientes no que tange à de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo objeto de investigação.

Recurso desprovido" (STJ, RHC 17.353, Autos n. 2005.00.30615-9/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 29.08.2005, p. 369).



A Lei Complementar n.º 105/01 autoriza o levantamento do **sigilo bancário** nos seguintes termos, desde que decorrente de ordem judicial:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa.

Da leitura do dispositivo supra, pode-se concluir que os requisitos para o deferimento da medida são: i) ordem judicial fundamentada; ii) indispensabilidade dos dados constantes da instituição financeira; e iii) existência de fundados elementos de suspeita.

Por sua vez, a transferência de **sigilo fiscal** é prevista no Código Tributário Nacional (artigo 198, "caput" e parágrafos), que tem a seguinte redação:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. §1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. §2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. §3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória."

A leitura da Constituição em conjunto com o Código Tributário Nacional permite concluir que a quebra de sigilo fiscal é medida de exceção, quando absolutamente **imprescindível** para as investigações.

Considerando que a gestão fraudulenta (ou temerária), em tese, é estruturada para a prática dos crimes de **lavagem de dinheiro**, as informações pretendidas são essenciais para a investigação, uma vez que a própria materialidade delitiva da gestão fraudulenta (ou temerária) depende da análise dos atos de administração e seus efeitos patrimoniais, cujos dados somente podem ser acessados após o **afastamento dos sigilos fiscal e bancário**. Dessa forma, faz-se presente o requisito da **indispensabilidade** da medida, posto que necessária para comprovação da materialidade dos crimes, em tese, atribuídos aos administradores dos fundos



imobiliários.

A representação da autoridade policial visa ao levantamento dos **sigilos fiscal e bancário** no período de **10/06/2020 a 10/06/2025**. Tenho este lapso temporal de **5 (cinco) anos** é proporcional à complexidade dos fatos, vez que há inúmeras referências anteriores ao marco inicial referidas na própria RFFP. De outro giro, nada há nos autos a indicar o encerramento de atos de gestão fraudulenta (ou temerária), pelo que a data da assinatura da representação é um marco temporal razoável para encerramento do período cujo sigilo dos dados bancários e fiscais é ora levantado.

8) "DISTINGUISHING" EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DETERMINADA NO RE 1.537.165/SP

Decisão monocrática do Ministro Relator Alexandre de Moraes, proferida no RE 1.537.165/SP, determinou, aos 20/08/2025:

"(...) Diante desse cenário e ante o risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica, acolho o pedido da PGR, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC para determinar a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratam da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do CPC. Fica igualmente determinada a suspensão dos efeitos futuros das decisões já proferidas que contrariem o entendimento firmado no Tema nº 990 da Repercussão Geral, bem como a suspensão da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva nos processos sobrestados. (...)"

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute: (i) a possibilidade de o Ministério Público requisitar dados diretamente às autoridades fiscais, sem necessidade de prévia autorização judicial; e (ii) se o compartilhamento dessas informações fiscais exige, como condição, a prévia instauração de procedimento formal de investigação penal.

O Procurador-Geral da República sustenta que o Superior Tribunal de Justiça tem se afastado da tese firmada no Tema 990 da repercussão geral, ao interpretar a expressão "procedimento formalmente instaurado" como correspondendo, de forma estrita e exclusiva, à abertura de inquérito policial, além de exigir que a requisição de relatórios pelo Ministério Público esteja condicionada a prévia autorização judicial.

No caso dos autos, há referências a Comunicados ao COAF, que constam expressamente da RFFP enviada pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal, RFFP a partir da qual se instaurou o inquérito (portaria no ID 368796151, pp. 1 e ss.). Entendo, pois, que **o presente caso não se subsume à determinação de suspensão** nos termos do Tema nº 1040 da Repercussão Geral, pois o envio da RFFP e das informações que a instruem é ato administrativo vinculado, que logicamente precede a instauração do inquérito policial. Isto é: não se trata de requisição de informações pelo MPF ou pela autoridade policial, mas do recebimento de RFFP pela autoridade policial, RFFP cuja elaboração e cujo envio não são discricionários ao auditor fiscal.



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082813421900200000400889253

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082813421900200000400889253>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE ARH:25082813421900200000400889253

SIGILOSO

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a representação policial de **ID 368793911**, secundada pelo Ministério Público Federal na cota de **ID 374876399**, nos termos seguintes:

1 - AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL das pessoas físicas e jurídicas enumeradas de **1) a 30)**.

2 - Providencie a secretaria consulta no **SISBAJUD** para identificação das instituições nas quais as pessoas físicas e jurídicas de **1) a 30)** mantiveram relacionamento durante o período de **10/06/2020 a 10/06/2025**, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais ou procuradores, bem como em relações em conjunto com terceiros. Se necessário, a secretaria poderá entrar em contato com o Delegado de Polícia Federal para que seja informado telefone institucional ou outro dado para registro no **SISEAJUD**.

3 - Transmita-se, via SISBAJUD, ordem às instituições identificadas no Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) **para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, encaminhem os dados bancários**, de títulos e valores mobiliários, câmbio e mercadorias, bem como quaisquer documentos dos investigados de **1) a 30)**, **referente ao período de 10/06/2020 a 10/06/2025**, via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas Validador Bancário SIMBA e o Transmissor Bancário SIMBA (disponíveis em <https://simba.mpf.mp.br/forum/index.php/projeto-simba/sigilo-bancario-simba>).

4 - As instituições deverão consignar na resposta o Código Identificador do Caso nº "002-PF-011563-69", bem como observar a Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiaute específico para que as instituições prestem informações relativas à movimentação financeira.

5 - Em relação às pessoas de 1) a 30), AUTORIZO a autoridade policial e os servidores policiais federais por ela expressamente designados para atuar no caso, que requisitem diretamente às instituições bancárias, dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de compliance ou de controles internos.

6 - AUTORIZO o compartilhamento das informações e documentos oriundos do afastamento de sigilo decorrentes das investigações com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar suas atribuições fiscais, uma vez que a gestão fraudulenta (ou temerária), em tese, tem sido estruturada para ocultação patrimonial e fraude fiscal.



7 - Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, encaminhe as Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física (DIRPF) e Declarações de Informações Econômico-Fiscal de Pessoa Jurídica (DIPJ), Dossiê Integrado, e-Financeira, Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Escrituração Contábil Digital (ECD), Cópia integral de eventuais autos de infrações, Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie, Declaração de Operações com Criptoativos **de todas as pessoas físicas e jurídicas de 1) a 30)**.

8 - Tanto quanto possível, a resposta da Receita Federal do Brasil deverá ser encaminhada por mídia digital, nos formatos .txt, pdf e .xls, bem como no formato para leitura pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

9 - AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR nos endereços indicados pela autoridade policial no ID 414474709, p. 4, nos termos do art. 240, § 1º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, de aparelhos de telefone celular, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, além de valores em espécie, em reais ou moeda estrangeira, de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 ou USD 1.000,00, e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; obras de arte de elevado valor ou objetos de luxo e joias sem comprovada aquisição com recursos lícitos, inclusive de veículos automotores que sejam encontrados na posse dos investigados, registrados em nome próprio ou de terceiros, salvo empresas de locação, desde que tenham sido fabricados a partir de 2020, independentemente do valor comercial, ou, ainda que mais antigos, tenham valor comercial estimado igual ou superior a R\$200.000,00. São os endereços autorizados:

1) ALTINVEST GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA (CNPJ nº 47.982.937/0001-73): Rua Joaquim Floriano, 100, Andar 19, Conj 192 (e eventuais outras salas formalmente vinculadas a ela), Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534000, (ID 414474731, p. 6);

2) ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO (CPF nº 073.813.338-80): Rua Santa Gertrudes, 113, Apto 11, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03408-020 (ID 414474731, p. 3);

3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (CNPJ nº 16.814.330/0001-50): (i) Avenida José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, ala oeste, sala 707, 7º andar, bairro Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP: 13091-611 (ID 414474716, p. 2), e (ii) Avenida Doutor Plínio de Castro Prado, nº 288, Jd. Palma Travassos, Salas 62,65,66,79,85,86,101,104,105,106 e 109, Ribeirão Preto - SP, 14091-170 (ID 414474719, p. 1);

7) DANILO AUGUSTO TONIN ELENA (CPF nº 311.787.778-98): Rua Diogo Jacome, 518, Apto 81, Torre 2, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP (ID 414474728);

15) JOAO CARLOS FALBO MANSUR (CPF nº 116.687.758-24): (i) Rua Apinajés, 640, ap. 152, Pompeia, São Paulo/SP, CEP 05017-000 (ID 414474731, p. 1), e (ii) Rua Galeno de Revoredo, 20, apto 132, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04531-030



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082818421900200000400889288

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082818421900200000400889288>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE ARH 7350812005/2828317412:20

SIGILOSO

(ID 414474734, p. 8);

21) MARCELO DIAS DE MORAES (CPF nº 255.636.258-85): Rua Mario Chiste 135, Alphaville Dom Pedro II, Campinas/SP, CEP: 13097-245 (ID 414474716, p. 3);

25) TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (CNPJ nº 67.030.395/0001-46): Av Brigadeiro Faria Lima, 3732, 11º, 12º e 14º andar (e eventuais outras salas formalmente vinculadas a ela), Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-132 (ID 414474731, p. 6, e ID 414474734, pp. 5-7);

27) REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS S.A. (CNPJ nº 34.829.992/0001-86): (i) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2277, 17º e 22º andares (e eventuais outras salas formalmente vinculadas a ela), Jardim Paulistano, São Paulo/SP (ID 414474731, p. 5, e ID 414474734, p. 2) e(ii) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2369, 15º andar (e eventuais outras salas formalmente vinculadas a ela), Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452922 (ID 414474731, p. 5, e ID 414474734, p. 3);

28) ROGERIO GARCIA PERES (CPF 137.005.768-70): Rua Queluz, 98, ap. 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01425-020 (ID 414474731, p. 3);

10 - Verificando a d. Autoridade Policial que eventual local de buscas mereça tratamento legal diferenciado (v.g., escritório de advocacia), deverá imediatamente adequar a diligência ao disposto em lei especial ou suspender a diligência e comunicar a este Juízo para a adoção das medidas cabíveis.

11 - Finda a diligência, deverá ser lavrado auto circunstanciado nos termos do artigo 245, § 7º, do CPP.

12 - AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial: Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos; acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos; arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

13 - Autorizo, ademais, a apreensão de criptoativos eventualmente encontrados em carteiras recuperadas por meio de "seed-phrases" porventura encontradas no momento das buscas ou que por outra forma se consiga acesso ao controle de carteiras de criptoativos ou chaves privadas que concedam acesso a dispositivos físicos ou eletrônicos que de qualquer forma armazenem criptoativos.



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082813421900200000400889253

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082813421900200000400889253>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABRODEARH7350812005/2825317412:20

SIGILOSO

Num. 424536083 - Pág. 40

14 - AUTORIZO o cumprimento do presente mandado de busca e apreensão com o **apoio técnico da Receita Federal do Brasil** ou outros órgãos públicos, se o caso, sob a coordenação da autoridade policial, sendo desde já autorizada a realização de perícia no local da apreensão.

15 - AUTORIZO O BLOQUEIO IMEDIATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS E ATIVOS FINANCEIROS, por meio do **SISBAJUD**, incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio, nos termos seguintes:

16 - ATÉ O LIMITE DE R\$ 1.192.527.563,71, valor do somatório das autuações fiscais relativas aos PAFs 15746.727227/2022-73, 15746.720545/2022-11 13032.863365/2022-36 e 16539.720007/2023-16 1046/1060 (ID 368796168, pp. 694-707), relativamente a **1) ALTINVEST GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA** (CNPJ nº 47.982.937/0001-73); **2) ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** (CPF nº 073.813.338-80); **3) BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.** (CNPJ nº 16.814.330/0001-50); **7) DANILO AUGUSTO TONIN ELENA** (CPF nº 311.787.778-98); **15) JOAO CARLOS FALBO MANSUR** (CPF nº 116.687.758-24); **21) MARCELO DIAS DE MORAES** (CPF nº 255.636.258-85); **25) TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.** (CNPJ nº 67.030.395/0001-46); **27) REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS S.A.** (CNPJ nº 34.829.992/0001-86); e **28) ROGERIO GARCIA PERES** (CPF 137.005.768-70). Tendo em vista a possibilidade de solidariedade passiva do crédito fiscal, a ser dirimida quer administrativa, quer no Juízo competente, tenho que o valor total é exigível, in totum, de cada um. Havendo excesso de constrição, o excedente será devolvido proporcionalmente.

17 - SEM LIMITE, relativamente aos fundos **4) BLACK BRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 50.940.230/0001-09); **5) BUCAREST FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO** (CNPJ nº 54.275.309/0001-13); **6) CELEBRATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 45.616.048/0001-67); **8) WELS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 41.200.067/0001-57); **9) FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ENSEADA RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.381.999/0001-05); **10) FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO TORONTO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.416.131/0001-95); **11) FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO VANCOUVER RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.407.683/0001-37); **12) GOLD STYLE FUNDO DE INVESTIIVIENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PADRONIZADO** (CNPJ nº 34.081.900/0001-22); **13) GREY EAGLE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 50.939.923/0001-81); **14) HANS 95 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO E INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 32.088.041/0001-78); **16) KEROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (CNPJ nº 51.373.701/0001-07); **17) LOCAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM**



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082818421900200000400889288

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082818421900200000400889288>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE ARH7350812005/2826317412:20

SIGILOSO

PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA (CNPJ nº 51.901.711/0001-78); **18) LOCATION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 29.253.741/0001-66); **19) LUCERNA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIOS** (CNPJ nº 41.776.296/0001-14); **20) RHODONITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS** (CNPJ nº 41.776.416/0001-83); **22) MINESOTTA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ nº 51.226.569/0001-00); **23) REAG LEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 35.741.193/0001-16); **24) OLAF 95 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO** (CNPJ nº 32.033.283/0001-64); **26) POMPEIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 51.867.975/0001-52); **29) START FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 51.372.925/0001-02); **30) ZURICH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA** (CNPJ nº 49.891.405/0001-56), uma vez que há a possibilidade de que tais fundos sejam inteiramente constituídos por bens de proveniência ilícita, como referido pela autoridade policial. Entendo que a medida se revela proporcional diante da gravidade, da complexidade e da sofisticação, em tese, dessa instrumentalização dos fundos para o desiderato criminoso. Ademais, destaco a plausibilidade de que a carteira de cada fundo exceda o valor passível de efetiva liquidação, evidenciando possível superavaliação artificial dos ativos. Nesse sentido, v.g., o exponencial aumento do patrimônio do **24) OLAF 95** e do **14) HANS 95**, (<https://maisretorno.com/fundo/olaf-95-fi-financeiro-multimercado-cp> e <https://maisretorno.com/fundo/hans-95-fim-ie-cp>), de duvidosas verossimilhança ou proveniência lícita. Caso o SISBAJUD exija, fica autorizada a inserção do montante máximo tecnicamente aceito pelo sistema.

18 - A fim de conferir efetividade à presente decisão e evitar frustração da medida executiva, especialmente diante da possibilidade de que valores estejam alocados em aplicações com liquidação financeira futura (v.g., cotização e resgate em D+2 a D+5), determino que a ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD seja reiterada de forma automática e sucessiva, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos ("**teimosinha**").

19 - Tendo em vista a expressa referência a bens imóveis no ID 368793911, p. 89, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS** registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas de **1) a 30)**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, tornando indisponíveis todos os bens imóveis vinculados aos CPFs/CNPJs acima indicado, obstando-se quaisquer atos de disposição, oneração ou transferência, salvo autorização judicial expressa.

20 - Tendo em vista a expressa referência no ID 414474709, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS**, isto é, a restrição judicial de transferência sobre o(s) veículo(s) registrado(s) em nome das pessoas jurídicas de **1) a 30)**, por meio do sistema RENAJUD, de modo a impedir sua alienação até ulterior deliberação deste Juízo.

21 - As ordens de bloqueio transmitidas via SISBAJUD, RENAJUD e CNID deverão ser agendadas para a data da deflagração da operação policial, a ser



informada com antecedência ao Juízo.

22 - EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, individualizados para cada investigado e para cada endereço a ser diligenciado, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal. Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias corridos**, contados da data de expedição de cada mandado.

23 - Decreto o sigilo dos autos - nível 4, nos termos do art. 61 da Resolução PRES TRF3 nº 482 de 09/12/2021. Fica autorizado o cadastramento dos CPFs dos visualizadores referidos pelo MPF e pela autoridade policial para visualização, mediante certificação nos autos, bem como dos servidores do Juízo.

24 - Até a deflagração da operação, fica mantido o sigilo absoluto dos autos tendo em vista a natureza da investigação em curso, permanecendo restrito o acesso às suas peças somente às autoridades que nele oficiam e aos servidores no cumprimento de suas funções, sendo vedada a extração de cópias destes autos para qualquer finalidade sem expressa autorização deste Juízo. Após a deflagração da operação, fica autorizada a anotação do sigilo nível 1.

25 - Levando em conta as necessidades que surgirem e considerando a natureza cautelar das medidas adotadas, poderá ser ela revista a qualquer tempo, salientando-se, inclusive, que a d. Autoridade Policial, no curso da deflagração das diligências, poderá estabelecer contatos com a Serventia deste Juízo por telefone, videochamada, WhatsApp, ou outro meio idôneo, para eventuais medidas urgentes.

26 - Os pedidos de levantamento das medidas cautelares ora deferidas (v.g., levantamento do sequestro ou da indisponibilidade, restituição de bens etc.) deverão ser distribuídos em autuados em apartado, por associação de dependência a estes autos.

Comunique-se à d. Autoridade Policial e intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

1. Nova razão social de RUBY CAPITAL GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS



LTDA

2. Nova razão social do DERBY 44 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO.
3. Nova razão social do LOS ANGELES 01 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (LUCERNA).
4. Nova razão social do MABRUK II FUNDO DE INVESTIIVIENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS.
5. Nova razão social do NOVO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO.
6. Consoante ID 368796168, pp. 11 e ss., a apresentação da e-Financeira é uma obrigação acessória imposta a instituições financeiras e entidades equiparadas, desde a edição da IN RFB nº 1.571/2015. Trata-se de um instrumento voltado à transparência fiscal e à rastreabilidade dos fluxos financeiros, destinado a subsidiar a Receita Federal do Brasil (RFB) na identificação de operações atípicas, na prevenção à evasão tributária e no combate à lavagem de dinheiro. Cuida-se de exigência alinhada a diretrizes internacionais, como recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) e do Padrão Comum de Declaração (Common Reporting Standard - CRS).
7. A denominada "conta bolsão", ou conta-pool, consiste em conta bancária única, mantida por instituição de pagamento (IP) perante banco custodiante, na qual se centralizam os recursos de seus usuários, os quais são individualizados apenas nos registros internos da própria IP, mediante subcontas contábeis. Tal modelo, embora expressamente admitido pela regulação do Banco Central (Resolução BCB nº 80/2021 e Circular BCB nº 3.682/2013), cria uma barreira técnica e jurídica à rastreabilidade de operações financeiras de usuários específicos. O simples afastamento do sigilo bancário da conta-pool não permite, por si, a identificação das transações realizadas individualmente, sendo necessária ordem judicial específica para que a IP forneça seus registros internos. Essa estrutura enseja riscos de opacidade e exige cautela redobrada no exame da efetividade das medidas de quebra de sigilo em investigações criminais ou fiscais.



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***-80 em 29/08/2025 26:23:37

Número do documento: 25082813421900200000400889253

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082813421900200000400889253>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CIEZABODE BARROS em 29/08/2025 26:23:17 12:20

SIGILOSO



POLÍCIA FEDERAL
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP
 Endereço: Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa - CEP: 05038-090 - São Paulo/SP

TERMO DE APREENSÃO Nº 3476457/2025
 2025.0013793-SR/PF/SP

No dia 28/08/2025, nesta DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, em São Paulo/SP, por determinação de DANIEL PENIDO DE BRITTO, Delegado de Polícia Federal, foi realizada a qualificação dos envolvidos neste ato e a formalização da apreensão das coisas abaixo discriminadas:

N.º do bem	Tipo do bem	Quant.	Unidade	Descrição/Observação
 2025.89629	Tablet e similares	1	UN	Tablet e similares 1un, IPAD CINZA MODEL A1337 - LACRE 0100843
 2025.89645	Celular Smartphone	1	UN	Celular Smartphone 1un, IPHONE DE ARTUR + 1 CHIP VIVO - LACRE B0002357305
 2025.89696	Notebook, laptop, ultrabook	1	UN	Notebook, laptop, ultrabook 1un, DELL DE ARTUR - MODEL GHFY774 - LACRE 0000796

Materiais apreendidos pela equipe SP-08, durante cumprimento de MBA no endereço RUA SANTA GERTRUDES, 113, AP 11, TATUAPÉ, SÃO PAULO, tendo como alvo ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, 073.813.338-80.

Documento eletrônico assinado em 28/08/2025, às 10h14, por FLAVIO GONCALVES PEREIRA, Escrivão de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador:43c90c304659c950e95ffbd714d708979b45b5ae





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

LAUDO N° 3137/2025–SETEC/SR/PF/SP

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL
(INFORMÁTICA)

Em 29 de agosto de 2025, designado pelo Chefe do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo, o Perito Criminal Federal Guilherme Ricken Mattiello elaborou o presente Laudo de Perícia Criminal Federal, no interesse do Registro de Fato n° 2025.0094759-DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, a fim de atender ao contido no Ofício n° 3473687/2025-DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP de 28/08/2025 registrado no ePol sob o n° 2025.0094759, e registrado no SISCRIM sob o n° 3760/2025-SETEC/SR/PF/SP, em 28/08/2025, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e atendendo ao abaixo transcrito:

- “1) Qual a natureza e características do(s) aparelho(s) de telefone celular submetido(s) a exame?”*
- 2) Qual o número habilitado no aparelho submetido a exame?”*
- 3) Quais os números de telefone, datas e horas constantes dos registros das últimas ligações efetuadas e recebidas por tal(is) aparelho(s) de telefonia celular?”*
- 4) Quais os nomes e números de telefone constantes da(s) agenda(s) telefônica(s) de tal(is) aparelho(s)?*
- 5) Existem aplicativos do tipo “WhatsApp” instalados? Caso positivo, deverão ser extraídos todos os dados de usuário relativo ao aplicativo.*
- 6) Outros dados julgados úteis.”*

I – MATERIAL

O presente Laudo refere-se ao exame do material descrito na Tabela 1, identificado pelo campo Registro de Material, referente ao bem n° 2025.89645.



A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Registro de Material (SETEC/SR/PF/SP)	Lacre	Descrição
4513/2025 2025.89645	B0002357305	01 (um) aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone SE (3ª geração), número de série D440N6FMVN, contendo: 01 (um) cartão SIM da operadora Vivo, ICCID 89551019459004350941, IMSI 724101995657698, MSISDN +5511999138283.

Tabela 1 – Material encaminhado para exame.

II – OBJETIVO

Disponibilizar o conteúdo do material descrito na Tabela 1, por meio da ferramenta de categorização, triagem e pesquisa de arquivos (IPED – Indexador e Processador de Evidências Digitais), para acesso no servidor de análise remota de dados (SARD).

III – EXAME

Inicialmente foi realizada a identificação do material enviado para exame, cujo resultado encontra-se na Seção I.

Em seguida, identificou-se que o aparelho estava ligado, bloqueado por senha desconhecida, e em modo AFU (*After First Unlock*). Modo AFU é o estado de um celular após o primeiro desbloqueio com a senha do usuário desde a inicialização, no qual a maior parte dos dados criptografados já está disponível para o sistema e, consequentemente, para ferramentas forenses. Nesse caso, procedeu-se a tentativa de extração para aparelhos em AFU com a ferramenta GrayKey, a qual não exige conhecimento da senha de desbloqueio para extrair esse conteúdo armazenado no aparelho celular. A extração foi realizada com sucesso.

Todos os arquivos que puderam ser extraídos, incluídos na mídia anexa ao Laudo, passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algoritmo Secure Hash Algorithm (SHA) de 256 bits, cujo resultado encontra-se em um arquivo denominado “hashes.txt” localizado na pasta principal da mídia. Estes arquivos foram compactados e disponibilizados no compartilhamento de mídias da DELECOR (\\srsp-pericia-sard.pf.gov.br\SRSP-Mídias\Laudos\DELECOR) do servidor de análise de dados desta Superintendência. Por sua vez, o arquivo “hashes.txt” passou pelo mesmo processo de garantia de integridade, resultando no código abaixo, que também é utilizado como **senha do arquivo compactado**:

 A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



443f82c69717dda7818d95365f04a6da795893642395312a423dc390d150c4a0

Dessa forma, a remoção e/ou alteração integral ou parcial de qualquer arquivo relacionado no arquivo “hashes.txt”, bem como a substituição desse último por outro com teor diferente, pode ser detectada.

Com o intuito de facilitar a localização de arquivos, é possível realizar buscas textuais sobre todos os arquivos indexados, a partir de palavras e expressões informadas livremente, conforme explicado na ajuda específica, além de filtros pré-selecionados para algumas categorias de arquivos.

IV – RESPOSTA AOS QUESITOS

1) Qual a natureza e características do(s) aparelho(s) de telefone celular submetido(s) a exame?

Trata-se de um aparelho de telefonia celular, da marca Apple, modelo iPhone SE 3ª geração, devidamente descrito na Seção I.

2) Qual o número habilitado no aparelho submetido a exame?

Examinando os dados extraídos dos cartões SIM, verificou-se que havia o número “+5511999138283” registrado no campo MSISDN do cartão SIM, que é o campo normalmente usado pelas operadoras para armazenar o número utilizado pelo aparelho celular. É importante ressaltar que o número de habilitação dos aparelhos de tecnologia GSM é “armazenado” no sistema da operadora, sendo associado ao número de identificação (IMSI) de um determinado chip (SIM Card) da mesma. A comprovação do número de habilitação vinculado ao chip (SIM Card) do aparelho de tecnologia GSM deve ser solicitado diretamente à operadora, mesmo quando o campo MSISDN contiver registro de tal informação.

3) Quais os números de telefone, datas e horas constantes dos registros das últimas ligações efetuadas e recebidas por tal(is) aparelho(s) de telefonia celular?

As informações relativas ao registro de chamadas que puderam ser extraídas podem ser visualizadas sob o menu “Dados analisados” → “Chamadas”, contido na ferramenta “CellebriteReader.exe” ou sob o menu “Chamadas” na ferramenta “IPED-SearchApp.exe”.



4) Quais os nomes e números de telefone constantes da(s) agenda(s) telefônica(s) de tal(is) aparelho(s)?

As informações relativas aos nomes e números de telefones constantes na agenda telefônica que puderam ser extraídas podem ser visualizadas sob o menu “Dados analisados” → “Contatos”, contido na ferramenta “CellebriteReader.exe” ou sob o menu “Contatos” na ferramenta “IPED-SearchApp.exe”.

5) Existem aplicativos do tipo “WhatsApp” instalados? Caso positivo, deverão ser extraídos todos os dados de usuário relativo ao aplicativo.

Os dados de usuário que puderam ser extraídos dos aplicativos mensageiros podem ser visualizados sob o menu “Dados analisados” → “Mensagens” → “Bate-papos”, contido na ferramenta “CellebriteReader.exe” ou sob o menu “Chats” na ferramenta “IPED-SearchApp.exe”.

6) Outros dados julgados úteis.

Nada a acrescentar.

V – CONCLUSÃO

Os arquivos encontrados no material examinado foram disponibilizados no **servidor de análise remota de dados (SARD)**, por meio da ferramenta de categorização, triagem e pesquisa de arquivos **IPED**, no compartilhamento de mídias da DELECOR (\\srsp-pericia-sard.pf.gov.br\SRSP-Mídias\Laudos\DELECOR), de forma compactada, cuja senha é: **443f82c69717dda7818d95365f04a6da795893642395312a423dc390d150c4a0**.

Cabe ressaltar que o acesso aos dados é somente de leitura e exclusivo aos usuários indicados pelo solicitante do exame. Além disso, uma vez que os dados não ficarão armazenados nesse servidor permanentemente, recomenda-se manter o material questionado em depósito para eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes.

Tendo por bem esclarecido o assunto, devolve-se, com este Laudo, o material descrito na relação abaixo, lacrado sob a seguinte numeração:

Registro de Material (SETEC/SR/PF/SP)	Lacre anterior	Lacre atual
4513/2025	B0002357305	A00611247

 A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Nada mais havendo a lavrar, encerra-se o presente Laudo elaborado em cinco páginas numeradas.

(assinado digitalmente)

GUILHERME RICKEN MATTIELLO
PERITO CRIMINAL FEDERAL

 A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.





POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP

P O R T A R I A

IPL nº. 2025.0049253

DANIEL PENIDO DE BRITTO, Delegado de Polícia Federal, designado para atuar no presente caso, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830/2013;

CONSIDERANDO os termos do Outro nº , e no ePol sob o número único em questão;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 27 - C. - Lei 6.385/1976 - Crimes contra mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários., Art. 1º - Lei 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro, Art. 2º - Lei 12.850/2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências., Art. 4º - Lei 7.492/1986 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Art. 6º - Lei 7.492/1986 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Trata-se de informações levantadas referentes a uma análise inicial de diversas operações financeiras que envolvem o Banco Master (anteriormente Banco Máxima), seu proprietário Daniel Vorcaro, e Benjamim Botelho, proprietário da FOCO (atualmente SEFER). As informações preliminares indicam uma série de transações complexas e potencialmente ilícitas que merecem uma investigação aprofundada.

Valor a apurar: 0,00



Trata-se de notícia-crime instaurada a partir de denúncia anônima recebida pelo e-mail institucional desta delegacia especializada, que encaminhou arquivo no formato PDF intitulado “INFORMAÇÕES BANCO MASTER”.

O recebimento do arquivo foi formalizado no processo SEI-PF nº 08500.019096/2025-17, o qual foi remetido para a COR/SR/PF/SP com sugestão de registro no sistema de polícia judiciária como NCV, em conformidade ao entendimento jurisprudencial de que uma denúncia anônima, por si só, não é suficiente para a instauração de inquérito policial, mas pode dar ensejo a investigações preliminares.

Em despacho SEI nº 41714126, a COR/SR/PF/SP determinou o registro dos documentos no ePol, e, após o devido cumprimento da determinação, o presente expediente foi encaminhado à DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP para instrução.

Depreende-se da notícia-crime apresentada que são narrados fatos que, em tese, subsomem-se a crimes financeiros como gestão fraudulenta, manipulação de mercado e evasão de divisas, além de possível lavagem de dinheiro.

O noticiante narra diversas operações financeiras que envolvem, principalmente, o BANCO MASTER S.A., seu principal proprietário DANIEL BUENO VORCARO e BENJAMIM BOTELHO DE ALMEIDA, proprietário da FOCO DTVM (atualmente denominada SEFER). As informações preliminares indicam uma série de transações complexas e potencialmente ilícitas que merecem uma investigação aprofundada.

Na primeira parte da notícia-crime, o noticiante contextualiza a atuação dos envolvidos ao longo dos anos, em um momento anterior à aquisição do BANCO MASTER, demonstrando que houve massiva captação de recursos junto a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) vinculados a diversas entidades federativas.

A referida captação financeira se dava por meio de investimentos realizados pelos RPPS, principalmente em fundos de investimento geridos pela então denominada FOCO DTVM, os quais geraram prejuízos milionários às instituições de servidores públicos.

Segundo informa, os recursos aportados nos fundos de investimento, após sucessivas e complexas operações financeiras, retornavam aos responsáveis pela sua gestão, notadamente os núcleos liderados por DANIEL BUENO VORCARO e BENJAMIM BOTELHO DE ALMEIDA.

Após asseverar que os envolvidos se encontram inseridos em um contexto delituoso há diversos anos, o noticiante passa a expor os crimes praticados a partir da utilização ilícita do BANCO MASTER, que teria propiciado a evolução do modus operandi criminoso, de modo a dificultar o rastreamento de recursos.

Aduz o noticiante que, principalmente por meio de gigantesca emissão bancária de CDBs (certificados de depósito bancário) com remuneração acima da média estabelecida no mercado, o BANCO MASTER alocaria os recursos em fundos de investimento ou debêntures simples (títulos com irregularidades, sem liquidez e supervalorizados que ensejariam futura provisão de perdas por redução do valor recuperável). Esta nova estrutura, que se vale do status do Banco como investidor profissional e das emissões privadas com esforços restritos (ICVM nº 476), criaria uma camada adicional de opacidade quanto ao destino final dos recursos e potencialmente reduziria a eficácia da fiscalização regulatória.

A título exemplificativo, elenca investimentos realizados a partir de um dos fundos pertencentes



ao conglomerado do BANCO MASTER, qual seja, o MÁXIMA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO 2 (CNPJ: 12.553.726/0001-30), que atualmente gerencia aproximadamente 5 bilhões de reais em investimentos e tem o BANCO MASTER como único cotista.

Diante de tantos investimentos que resultaram em prejuízos, o BANCO MASTER não apresentaria liquidez suficiente para honrar suas dívidas vincendas e se veria em estado de iminente falência/liquidação.

Portanto, a complexidade e a aparente premeditação das operações sugerem um alto grau de sofisticação das condutas, demandando uma análise detalhada das transações financeiras, das relações entre as partes envolvidas e do fluxo de recursos, considerando que essas situações podem estar sendo deliberadamente projetadas para manipular o mercado e potencialmente desviar recursos.

Destarte, tendo em vista a necessidade de corroboração dos fatos trazidos pela denúncia anônima, foi proferido o Despacho nº 1945971/2025, que requisitou a elaboração de Informação de Polícia Judiciária para a verificação preliminar dos fatos narrados na notícia-crime apresentada, de forma a verificar eventual justa causa que justifique a instauração de inquérito policial.

Recebida a requisição contida no Ofício nº 1946663/2025 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, foi produzida a Informação de Polícia Judiciária nº 90/2025-UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, a qual demonstra que os fatos apresentados no arquivo intitulado “INFORMAÇÕES BANCO MASTER” foram preliminarmente confirmados por meio da análise documental, cruzamento de dados e verificação de fontes externas.

A análise realizada revelou elementos de informação complementares que indicam a existência de uma rede complexa e articulada de relações empresariais e financeiras, com indícios consistentes da prática de infrações penais contra o Sistema Financeiro Nacional, com potencial enquadramento, entre outros, nos tipos penais previstos no art. 4º da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), art. 6º da Lei nº 7.492/86 (induzir ou manter em erro investidor), art. 27-C da Lei nº 6.385/76 (uso de informação privilegiada e manipulação de mercado), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa).

Nesse contexto, as condutas observadas demonstram aproveitamento sistemático de vulnerabilidades do mercado de capitais e do sistema de regulação e fiscalização, com utilização de fundos de investimento como veículos de circulação de ativos sem liquidez, artificialmente precificados, e reiteradas operações entre partes relacionadas — muitas delas sob controle direto ou indireto de indivíduos ligados por vínculos societários, familiares ou funcionais.

Tendo em vista que os elementos consolidados na Informação de Polícia Judiciária nº 90/2025 e acima analisados demonstram a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria de condutas criminosas, corroborando-se a denúncia anônima recebida a partir de fontes públicas externas, conclui-se pela presença de justa causa a justificar a instauração de inquérito policial.

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Com fundamento no art. 20 do CPP, determino o sigilo dos autos.
2. Distribua-se o presente apuratório para uma das varas federais criminais de São Paulo,



por sorteio, no sistema PJe.

3. Considerando a recente decisão colegiada da 3ª Seção do STJ, que, por maioria, fixou tese no sentido de ser inviável a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelos órgãos de persecução penal ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sem autorização judicial, **REPRESENTO** ao juízo pela autorização de solicitação ao COAF de RIFs em nome de todas as pessoas citadas no quadro constante do item 04 da Informação de Polícia Judiciária nº 90/2025-UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP.
4. Oficie-se à Autoridade Policial presidente das investigações relacionadas à Operação Fundo Fake, solicitando o compartilhamento dos elementos de prova colhidos no interesse da referida investigação, especialmente os relacionados a: FOCO DTVM (atual SEFER), BANCO MASTER S.A., Brazil Realty FII, Centara Investimentos, São Domingos FII, BR Hotéis FII, Monte Carlo FI, Brazilian Graveyard and Death Care Services FII, Horus Vetor FIC FIM Crédito Privado, Mérito Desenvolvimento Imobiliário FII, Entre Investimentos e Participações, Lormont Participações, Humaitá Securitizadora, Everest Participações, Master Holdings, Leads Cia. Securitizadora, ConfiANza Securitizadora, Lever Securitizadora, Base Securitizadora, REAG Securities (Blum) e LA Shopping Centers

Consigne-se no ofício que se trata de pedido sigiloso e que não deve ser referenciado nos autos daquela investigação.

5. Aguarde-se em cartório.

CUMPRA-SE.

São Paulo/SP, 26 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado em 26/05/2025, às 17h30, por DANIEL PENIDO DE BRITTO, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: 32c83828297cbee6d09a63ed6fe6b4036bc76bfd





PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5008135-98.2025.4.03.6181
REQUERENTE: P. F.
REQUERIDO: I.

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao MPF

São PAULO, 18 de setembro de 2025.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO –
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: PETIÇÃO CRIMINAL Nº 5008135-98.2025.4.03.6181

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, vem, em atenção ao ato ordinatório de id. 427361637, oficiar nos seguintes termos.

Trata-se de pedido formulado pela Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal (DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP), a fim de que sejam compartilhados os elementos de informação já colhidos no IPL 2025.0013793-SR/PF/SP, PJe 5002240-59.2025.4.03.6181, em favor do IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, PJe nº 5004641-31.2025.4.03.6181.

Em síntese, explica-se que o inquérito policial nº 5002240-59.2025.4.03.6181 foi instaurado para apuração da suposta prática dos crimes previstos no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 e no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98 praticados, em tese, pelos responsáveis das administradoras de fundos de investimento REAG, RUBY CAPITAL e TRUSTEE DTVM, cujos fundos por elas administrados seriam utilizados para a ocultação de patrimônio de vários investigados que operam no ramo de venda de combustíveis e relacionados.

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – 01307-002 – São Paulo – SP
www.mpf.mp.br/mpfservicos – prsp-gaeco@mpf.mp.br – Tel.: (11) 3269-5000





Após o cumprimento de diversas ordens judiciais expedidas nos autos nº 5005235-45.2025.4.03.6181 e a partir da análise dos materiais apreendidos, foram identificados elementos de informação que guardam conexão com o objeto do inquérito policial nº 5004641-31.2025.4.03.6181 – IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, o qual possui como objeto a prática de crimes em diversas operações financeiras que envolvem, principalmente, o BANCO MASTER e seu proprietário DANIEL BUENO VORCARO.

Em razão disso, foi produzida a Informação de Polícia Judiciária nº 148/2025-UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, que, após análise no material apreendido junto a ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO (CPF 073.813.338-80), revelou elementos concretos que se mostram relevantes para a instrução do IPL 2025.0013793-SR/PF/SP.

A Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal (DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP), solicita, portanto, o compartilhamento dos elementos de informação já colhidos no interesse do IPL 2025.0013793-SR/PF/SP, PJe 5002240-59.2025.4.03.6181, em favor do IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, PJe nº 5004641-31.2025.4.03.6181, especialmente a Informação de Polícia Judiciária nº 148/2025- UADIP/DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP.

É o breve relatório.

O pedido formulado pela d. autoridade policial comporta acolhimento.

O compartilhamento de elementos de informação e provas entre diferentes inquéritos policiais ou processos judiciais, conhecido no meio jurídico como "prova emprestada", é instrumento de notória relevância para a atividade persecutória, encontrando amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria.

A medida visa a otimização da persecução penal, garantindo maior eficiência e celeridade às investigações, em estrita observância aos princípios da economia processual e da busca da verdade real. A sua utilização evita a desnecessária





repetição de diligências, sobretudo quando os elementos probatórios produzidos em uma investigação se mostram pertinentes para a elucidação de fatos apurados em outra.

No caso em tela, o compartilhamento se dará entre dois procedimentos de natureza inquisitorial (inquéritos policiais). Nesta fase, ainda não há acusados formais, mas investigados, e o contraditório é diferido, ou seja, será plenamente exercido em eventual e futura ação penal que venha a ser instaurada com base nas investigações. A mera circulação dos elementos informativos entre os inquéritos, portanto, não acarreta qualquer prejuízo à defesa.

Ademais, da fundamentação acostada em id. 427334299, verifica-se a possível conexão entre os objetos das investigações em comento, de modo que a medida solicitada se revela adequada e necessária para subsidiar os procedimentos investigatórios em questão.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja deferido o pedido em apreço.

São Paulo, data das assinaturas eletrônicas.

Assinado eletronicamente
DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

Assinado eletronicamente
FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

Assinado eletronicamente
LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

Assinado eletronicamente
RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

Assinado eletronicamente
VICENTE SOLARI DE MORAES REGO
MANDETTA
Procurador da República

Assinado eletronicamente
ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República





PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5008135-98.2025.4.03.6181
REQUERENTE: P. F.
REQUERIDO: I.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de representação da Polícia Federal de ID [427334299](#), pelo compartilhamento de elementos de informação já colhidos no interesse do IP 5002240-59.2025.4.03.6181 (IPL 2025.0013793-SR/PF/SP), em favor do IP nº 5004641-31.2025.4.03.6181 (IPL 2025.0049253 -DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP).

O Ministério Público Federal aquiesceu com o pedido (ID [428872216](#)).

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O compartilhamento de provas consiste na utilização, em procedimento investigatório diverso, de elementos informativos regularmente colhidos em outro feito, sobretudo quando submetidos à reserva de jurisdição, como interceptações, quebras de sigilo ou buscas domiciliares. Busca-se atender à eficiência investigativa, evitando a repetição desnecessária de diligências, e aos princípios da economicidade, pois impede gastos duplicados de recursos públicos, e do interesse público, uma vez que orienta a atuação estatal à racionalidade e à maximização de resultados em benefício da coletividade.

Os elementos informativos objeto do pedido foram produzidos com autorização judicial (ID [427336011](#)) e deles não se vislumbra quebra de cadeia de custódia ou outra nulidade (IDs [427336023](#) e [427336019](#)).



A IPJ de ID [427336013](#), cujo compartilhamento se pretende, aponta que:

"(...) A análise dos diálogos entre ASCENDINO MADUREIRA GARCIA (DINO) e ARTUR MARTINS, aliada às informações sobre suas ligações societárias de empresas investigadas e funções operacionais, evidencia a existência de uma estrutura organizada e sofisticada voltada q umq possível movimentação e ocultação de recursos financeiros. DINO atua como elo entre DANIEL VORCARO (DV), beneficiário final das operações, e ARTUR, responsável técnico pela execução das demandas nos fundos administrados pela TRUSTEE. As conversas revelam práticas que indicam manipulação contábil, reestruturações societárias sob demanda, utilização de fundos de investimento e SPÉs para aquisição de ativos e ajustes de valuation, além de tentativas de legitimação de transações financeiras por meio desses ajustes contábeis de avaliação de fundos de investimentos. A presença de valores vultosos, urgência nas tratativas e a naturalização das condutas, inclusive com manifestações irônicas que remetem a práticas ilícitas glamourizadas, reforçam a hipótese de que tais mecanismos foram empregados para blindagem patrimonial e possível lavagem de dinheiro.(...)"

Em Juízo de delibação, reconheço um mínimo de pertinência temática e subjetiva com as pessoas e fatos referidos pela autoridade policial como investigados no IPL nº 5004641-31.2025.4.03.6181 (IPL 2025.0049253 -DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP), cuja portaria (ID 427336025) indica tratar-se de investigação sobre operações financeiras que envolvem, principalmente, o BANCO MASTER e seu proprietário DANIEL BUENO VORCARO. Veja-se:

"(...) Trata-se de informações levantadas referentes a uma análise inicial de diversas operações financeiras que envolvem o Banco Master (anteriormente Banco Máxima), seu proprietário Daniel Vorcaro, e Benjamim Botelho, proprietário da FOCO (atualmente SEFER). As informações preliminares indicam uma série de transações complexas e potencialmente ilícitas que merecem uma investigação aprofundada. (...) A análise realizada revelou elementos de informação complementares que indicam a existência de uma rede complexa e articulada de relações empresariais e financeiras, com indícios consistentes da prática de infrações penais contra o Sistema Financeiro Nacional, com potencial enquadramento, entre outros, nos tipos penais previstos no art. 4º da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), art. 6º da Lei nº 7.492/86 (induzir ou manter em erro investidor), art. 27-C da Lei nº 6.385/76 (uso de informação privilegiada e manipulação de mercado), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa). (...)"

A respaldar a medida, de há muito a jurisprudência admite o compartilhamento de elementos informativos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PARA OUTRO



INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PERTINÊNCIA DA PROVA COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO A SER VALORADA PELA AUTORIDADE DESTINATÁRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos. Precedentes. 2. A prova compartilhada, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deverá ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente para a prolação da decisão de mérito na lide sub judice, razão pela qual a prévia autorização para a sua utilização em procedimento diverso não exige exame aprofundado do seu conteúdo. 3. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa, razão pela qual eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise. 4. Eventual deflagração de procedimento investigatório sobre fatos que já são objeto de apuração, seja nesta Suprema Corte ou em qualquer outro Juízo, deve ser alvo de impugnação específica mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados perante a autoridade judiciária competente, sendo inviável a tutela preventiva almejada nesta insurgência. 5. Agravo regimental desprovido. (Pet 7304, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-11-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017).

O contraditório e a ampla defesa relativos ao uso dos elementos informativos compartilhados deverão ser exercidos perante o Juízo de Garantias do procedimento destinatário, cujos autos tramitam sob sigilo e podem conter diligências pendentes.

Diante do exposto, **DEFIRO** a representação da autoridade policial de ID 427334299, secundada pelo MPF no ID 428872216, para **AUTORIZAR** o compartilhamento dos elementos de informação acostados a esses autos, colhidos no interesse do IP 5002240-59.2025.4.03.6181 (IPL 2025.0013793-SR/PF/SP), em favor do IP nº 5004641-31.2025.4.03.6181 (IPL 2025.0049253 -DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP).

Caberá à própria Polícia Federal o traslado das cópias cujo compartilhamento se autorizou.

Dê-se vista à autoridade policial e ao Ministério Público Federal, facultando-lhes manifestação.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos (i) ao SEDI, para retificação da autuação, passando o cargo judicial a constar "Juiz Federal Substituto", por



dependência aos autos do IP 5002240-59.2025.4.03.6181, e, após, **(ii)** ao arquivo findo.

Ciência ao MPF. Comunique-se à PF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

SIGILOSO
Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:08:23





PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5008135-98.2025.4.03.6181
REQUERENTE: P. F., P. F. - S.
REQUERIDO: I.

ATO ORDINATÓRIO

Vista e ciência às partes da r. decisão

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2025.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: PETIÇÃO CRIMINAL Nº 5008135-98.2025.4.03.6181

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta-se ciente da decisão que deferiu a representação da Polícia Federal e autorizou o compartilhamento dos elementos de informação já colhidos no IPL 2025.0013793-SR/PF/SP, PJe 5002240-59.2025.4.03.6181, em favor do IPL 2025.0049253 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP, PJe nº 5004641-31.2025.4.03.6181 (id. 429303153).

São Paulo, data das assinaturas eletrônicas.

Assinado eletronicamente
DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

Assinado eletronicamente
FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

Assinado eletronicamente
LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

Assinado eletronicamente
RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – 01307-002 – São Paulo – SP
www.mpf.mp.br/mpfservicos – prsp-gaeco@mpf.mp.br – Tel.: (11) 3269-5000





Assinado eletronicamente
VICENTE SOLARI DE MORAES REGO
MANDETTA
Procurador da República

Assinado eletronicamente
ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

SIGILOSO
Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MULLER
Em: 11/09/2026 - 00:08:23





PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5008135-98.2025.4.03.6181
REQUERENTE: P. F., P. F. - S.
REQUERIDO: I.

CERTIDÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5008135-98.2025.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: POLICIA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

REQUERIDO: INVESTIGADO

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO que, em cumprimento ao art. 34 da Resolução Pres. TRF3 Nº 482/2021, não há bens, objetos, e valores apreendidos ou vinculados ao presente feito pendente de destinação.

REMESSA

Nesta data, procedo com o arquivamento do presente feito.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

